

Ordem dos Advogados

Decreto-Lei nº 33:547

23 de Fevereiro de 1944

Aprova o Estatuto Judiciário



ORDEM DOS
ADVOGADOS

Esta colectânea foi compilada
pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 17\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	150\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	40\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 33:547 — Promulga o Estatuto Judiciário — Revoga legislação anterior sobre assuntos de que trata este diploma.

Decreto-lei n.º 33:548 — Regula o direito à assistência judiciária — Revoga toda a legislação sobre matéria de que trata este diploma, e nomeadamente os artigos 814.º a 855.º do decreto-lei n.º 15:314 e disposições que o alteraram.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 33:547

1. A elaboração do Estatuto Judiciário representou um considerável benefício para a organização judiciária portuguesa.

Pela primeira vez nos tempos modernos se reuniu em um diploma a regulamentação total dos serviços que lhe respeitam.

É mais do que isso: deu-se um grande passo no caminho do seu progresso.

Desde há muito, porém, que uma nova publicação do Estatuto Judiciário se impunha. O Estatuto de 1928 encontrava-se profundamente transformado em virtude das sucessivas e frequentes alterações que lhe foram introduzidas. É certo que muitas destas alterações foram levadas a efeito por via do sistema de novos textos dados aos artigos do Estatuto; mas certo é também que muitas outras resultavam do estabelecimento de normas que renovavam, modificavam ou acrescentavam os preceitos estatutários sem conterem qualquer referência a estes.

Daqui resultou o caos na regulamentação dos diversos serviços que compõem a organização judiciária portuguesa, dispersa por variados diplomas, orientados, não poucas vezes, por princípios doutrinários divergentes.

Na verdade, nem sempre os diplomas que alteraram as disposições do Estatuto se conservaram fiéis aos princípios informadores da regulamentação fixada no diploma fundamental, pois, muitas vezes, as soluções adoptadas eram a aplicação de novos princípios, diferentes, quando não mesmo contrários, daqueles que tinham orientado a articulação do Estatuto Judiciário de 1928. Isto provocou o aparecimento, ao lado de disposições do Estatuto revogadas, de dificuldades de harmonização de muitas outras com aquelas que nos novos diplomas se continham.

Desapareceram assim em grande parte as vantagens resultantes da existência de um Estatuto Judiciário.

Nestas condições, e tendo chegado o momento de se fazer uma revisão total do Estatuto, não se afigurou aconselhável proceder a essa revisão pela introdução de novas alterações ao de 1928, pois isso seria aumentar ainda mais a já enorme confusão existente.

Preferiu-se o sistema de se condensar o trabalho de revisão numa nova publicação unitária.

Mas a presente edição do Estatuto, além do propósito que já se referiu, tem também o de, no sentido de um constante melhoramento das instituições judiciárias, contribuir para que a justiça se aproxime daquilo que dela exige a consciência pública.

Tiraram-se da experiência dos anos decorridos os ensinamentos que ela pôde dar e tiveram-se também em conta os progressos realizados na doutrina e na legislação próprias ou alheias.

A organização dos serviços da justiça é um dos problemas capitais de qualquer Estado. É verdade que a perfeição do seu funcionamento não depende apenas da orgânica legal, mas da altura ética e intelectual dos homens com que possa contar-se e, de um modo geral, do grau de desenvolvimento cultural do povo. Como observou um grande jurista, a força moral de que goza a ideia de direito na consciência do povo — se para este a justiça é cousa elevada e santa ou nada mais do que um bem como outro qualquer — contribue, em larga medida, pelo ambiente, severo ou frouxo, que cria para a qualidade da justiça.

No entanto, muito pode fazer também a organização dos serviços.

Espera-se que para isso contribuam as inovações introduzidas e que as instituições judiciárias satisfaçam cada vez mais o ideal de rectidão, que é o de todos os homens de boa vontade.

2. Um dos problemas mais delicados que a organização judiciária põe à consideração do legislador é, sem dúvida, o do recrutamento dos serventuários dos lugares de justiça.

O melindre das funções exige que estes cargos sejam exercidos por homens íntegros, insensíveis às tentações capazes de comprometer a sua honestidade ou a sua rigorosa fidelidade ao dever.

Mas a integridade não basta; é necessário também que a ela se alie uma comprovada competência técnica, pois só assim se conseguirá um regular funcionamento dos serviços, condição indispensável para se conseguir uma boa justiça.

Estas considerações, válidas de uma maneira geral para todos os lugares de magistrados e de simples funcionários de justiça, evidenciam bem toda a acuidade e complexidade do problema.

É evidente que, por melhores e mais perfeitas que sejam as leis, a justiça será sempre, mais do que da excelência das leis, o reflexo das qualidades dos homens encarregados da sua aplicação.

3. As altas funções do Supremo Tribunal de Justiça requerem um particular cuidado na forma de recrutamento dos respectivos juizes.

É já hoje considerado inadmissível o princípio do recrutamento dos juizes do tribunal supremo por meio de simples promoção dos juizes da Relação sob o regime de antiguidade.

Esse sistema, apesar de há muito condenado, manteve-se entre nós até à publicação do primeiro Estatuto Judiciário (decreto n.º 13:809, de 22 de Junho de 1927).

Neste inaugurou-se um novo sistema, destinado a aproveitar melhor o mérito dos magistrados, mas o recrutamento continuou a fazer-se apenas entre os juizes das Relações.

O campo de recrutamento dos juizes para o Supremo Tribunal de Justiça foi sucessivamente ampliado por diferentes diplomas, que admitiram o provimento em professores das Faculdades de Direito, da secção de ciências jurídicas, com vinte anos de serviço, e em advogados que tivessem sido ou fôsem presidentes do conselho geral da respectiva Ordem e membros do conselho geral com mais de vinte anos de exercício da advocacia e que tivessem publicado trabalhos notáveis sobre a ciência do direito.

No presente Estatuto, reservando-se, como antes, metade das vagas existentes a juizes de 2.ª instância, estes serão nomeados por ordem de antiguidade, mas com exclusão dos que não possuírem os requisitos de mérito indispensáveis, e alargou-se o campo de recrutamento para provimento da outra metade, admitindo-se que este se possa fazer em professores, juizes e advogados com mais de quinze anos de exercício da profissão e independentemente de os últimos terem exercido ou não qualquer lugar na respectiva Ordem.

Quanto à primeira metade, o Conselho Superior Judiciário deverá apreciar a idoneidade dos juizes de 2.ª instância, por ordem de antiguidade, e os que não forem escolhidos consideram-se excluídos definitivamente da nomeação para o Supremo Tribunal, por se julgar inconveniente que recaiam sucessivas apreciações deste género em relação a magistrados que aspiram ao acesso ao mais alto tribunal do País.

Relativamente à outra metade, reduziu-se a quinze o prazo de vinte anos anteriormente estabelecido, o que está na linha geral do presente Estatuto no sentido de facilitar a absorção pelos organismos judiciários dos homens de maior mérito, e da qual existem nêles numerosas manifestações. Acrescentaram-se os juizes aos professores e advogados, por não haver motivo para os pôr de parte, sendo certo que, se não é normal que um juiz excepcional com quinze anos de serviço não atinja, pelas outras regras, o mais elevado posto da magistratura, pode dar-se o caso de ter sido antes advogado ou professor (ou *vice versa*), hipótese em que deverá atender-se ao tempo de exercício das duas profissões.

Também se não impõe aos advogados a necessidade de terem ocupado determinados cargos na Ordem, pois pode haver advogados de grande merecimento que nunca tenham pertencido aos seus organismos superiores.

4. Sensivelmente divergente do sistema anterior é o preceituado neste Estatuto relativamente ao recrutamento dos juizes de 2.ª instância.

Entre nós, e no tocante à escolha dos juizes das Relações, tem-se oscilado entre o sistema puro da promoção por antiguidade e o da antiguidade e mérito.

Sempre, através de todas as oscilações, o campo de recrutamento se manteve o mesmo: o quadro dos juizes de 1.ª instância e destes os da 1.ª classe, a partir do momento em que se classificaram as comarcas em três classes.

No presente Estatuto mantém-se o mesmo quadro de recrutamento: os juizes de 1.ª instância e de 1.ª classe. Porém, reservando-se metade das vagas para serem preenchidas segundo o sistema da promoção por antiguidade e mérito, admite-se a possibilidade de a outra metade ser preenchida segundo o critério puro da nomeação por mérito, em termos análogos aos descritos a propósito do Supremo Tribunal de Justiça, feitas as necessárias adaptações.

A finalidade deste método é por demais evidente. Pretende-se tornar mais rápido o acesso às Relações dos que se tenham revelado melhores, com as cautelas adiante referidas (n.º 7).

Por outro lado, e seguindo o que se estabeleceu no decreto-lei n.º 31:667, de 22 de Novembro de 1941, exige-se a classificação de *multo bono* para o provimento nos lugares de juiz da Relação.

Também, no que se refere às Relações, seria, em princípio, justificado abrir a possibilidade de nomeação de professores, juizes ou advogados, em termos análogos aos fixados para o Supremo Tribunal. Tem, contudo, mostrado a experiência que não abundam as pessoas em que se verifiquem as condições requeridas para tais nomeações e que as desejem. Por isso não se alarga às Relações o critério adoptado para o Supremo.

5. Pensou-se, quanto à composição dos tribunais superiores, em criar nêles secções criminais e cíveis, a fim de se conseguirem os benefícios resultantes da especialização dos magistrados. Este sistema é vulgarmente adoptado nos demais países e tem evidentes vantagens, quer se mantenham indefinidamente em cada secção os juizes para ela escolhidos, quer se renovem em determinados períodos.

Verificou-se, porém, pelo exame das estatísticas, que não têm tido os tribunais superiores movimento que assegure a vida autónoma das secções criminais.

Em todo o caso, e porque da especialização das secções poderiam esperar-se resultados úteis, prevê-se neste Estatuto essa medida, a pôr em prática logo que o volume dos processos o autorize.

6. A adopção do critério do mérito em substituição do critério da antiguidade no recrutamento dos juizes para as Relações fez surgir o problema do destino dos juizes julgados em condições de não serem promovidos no momento em que o devessem ser pelo lugar ocupado na lista de antiguidades.

Depois de certa evolução, descrita no seu relatório, e procurando harmonizar a necessidade duma rigorosa selecção dos juizes com a de não sobrecarregar o Tesouro Público, adoptou o decreto-lei n.º 31:667, de 22 de Novembro de 1941, a solução de fazer aposentar apenas aqueles juizes em relação aos quais se verificasse não ser conveniente a sua manutenção em funções de julgamento, continuando os outros em serviço, embora excluídos da promoção. Com tal solução em nada se feriam os interesses da justiça, visto se compreender perfeitamente que um juiz, se fôr bom como juiz de 1.ª instância, possa continuar a desempenhar as suas funções, ainda que não tenha sido escolhido para a 2.ª.

Foi este último o critério seguido no presente Estatuto.

7. Incidentalmente, ao referir-se a forma de recrutamento dos juizes das Relações, abordou-se o sistema das promoções.

A mesma necessidade de estimular os mais aptos e mais competentes levou a adoptar um critério semelhante ao que, a respeito da escolha de juizes para a Relação, se descreveu.

Quanto às duas hipóteses, há que regulamentar e aplicar convenientemente o sistema, que exige especial cuidado, a fim de se não ofenderem os legítimos interesses de ninguém. Os mais aptos devem passar à frente dos outros, mas apenas quando verdadeiramente o sejam.

Por isso se estabeleceu que se atenderá, para esse efeito, às classificações e, em caso de igualdade de classificação, ao maior mérito, devidamente apurado. Na verdade, pode suceder que, embora igualmente classificados, existam diferenças entre os magistrados; por as classificações, cujos grupos são poucos, abrangerem pessoas de valor diferente, comprovado aliás, em termos seguros, através dos seus trabalhos.

Para que tal sistema possa funcionar regularmente, é indispensável um corpo mais numeroso de inspectores, que por este motivo é aumentado, passando êles a ser sete.

Na sua escolha haverá que pôr sempre o maior escripto, tam difíceis e carregadas de responsabilidades são as funções que lhes competem.

Um inspector judicial não há-de ser apenas um homem honestíssimo, mas possuir aquele grau superior de inteligência, de saber e de senso que lhe permita distinguir os bons dos maus e, entre aqueles, os que o são mais do que os outros. E, se pensarmos que tal juizo terá de incidir sobre magistrados, logo se avaliará a que ponto sobe o melindre da sua actividade e a ponderação reclamada para a sua escolha.

É freqüente ver-se afirmado que nas inspecções se tem atendido por vezes de preferência a aspectos meramente formais, com desprezo ou diminuição daqueles por que melhor pode aferir-se a capacidade intelectual dos juizes. É possível que haja alguma verdade nesta observação. Seja como for, dispõe-se agora, como orientação geral, que nas inspecções deverá procurar descobrir-se mais o valor moral e mental do juiz do que, propriamente, a maneira como executa prescrições de natureza burocrática. Estas têm a sua importância e não podem, por isso, deixar-se passar sem reparo; mas é inaceitável que um juiz seja apreciado apenas por elas e se não dê a mais alta atenção ao modo como julga, à isenção, ao saber, ao discernimento, ao espírito jurídico que manifesta nas suas decisões.

8. No que respeita à magistratura judicial, resta falar do problema das condições de ingresso.

O problema divide-se em dois: um, respeitante às condições de ingresso na magistratura judicial; o outro, relativo ao campo de recrutamento dos magistrados. Analisemos os dois aspectos do problema, começando pelo segundo.

9. É antiga a questão da determinação de quem pode ser candidato à magistratura judicial.

Teoricamente têm sido sustentadas entre nós duas soluções radicais — recrutamento entre os delegados e recrutamento entre os advogados — e uma solução eclética — recrutamento entre delegados, advogados e outros funcionários concretamente especificados.

As soluções que praticamente têm prevalecido são a do recrutamento exclusivo entre os delegados e a solução eclética.

Pelo sistema vigente à data do presente Estatuto, o recrutamento fazia-se entre os delegados e os doutores e diplomados em direito com informação final universitária de *bom com distinção*, pelo menos, desde que ti-

vessem, respectivamente, cinco e dez anos de bom e efectivo serviço da profissão de advogado ou das funções de delegado, juiz municipal, chefe de secretaria judicial, contador ou chefe de secção das Relações e de distribuidor geral.

Em princípio, é entre os delegados do Procurador da República que se recrutam os juizes de direito ou de comarca.

Não se altera, nas suas linhas gerais, o critério vigente.

Admite-se, porém, a nomeação de doutores em direito, com 28 anos de idade, pelo menos, e três de exercício de determinadas profissões, sem necessidade de exame a que adiante se fará referência, pois já têm o de doutoramento, que não dá inferiores garantias; reduz-se o prazo de exercício de algumas das profissões que habilitam os licenciados em direito com informação final de 16 valores, pelo menos, a requerer o exame para juiz, visto a experiência dos últimos anos ter mostrado ser excessivo o prazo actual, além da necessidade de atrair para a magistratura os estudantes mais classificados das Faculdades de Direito.

10. Apurado onde deve ser feito o recrutamento dos magistrados judiciais, vejamos agora como deve fazer-se a investidura, isto é, qual o processo de recrutamento.

O adoptado no Estatuto anterior foi o da nomeação governativa, precedida de prévia aprovação em exame de habilitação.

Mantém-se em princípio este sistema no presente Estatuto.

Mas, por um lado, permite-se a nomeação de doutores em direito, independentemente de exame para ingresso na magistratura. Já a isto se fez referência.

Por outro lado, modifica-se em vários pontos a regulamentação do exame, de harmonia com os ensinamentos da prática.

Assinalam-se aqui apenas dois aspectos: aceita-se que os delegados reprovados continuem temporariamente como delegados quando as provas prestadas não sejam de molde a excluir esta solução, sendo certo que é possível que um indivíduo não tenha capacidade para ser juiz, mas a tenha para ser agente do Ministério Público, que é cousa muito diferente; estabelece-se uma prova prática, a fazer antes do exame e a apresentar ao júri, consistindo num trabalho judicial de certa dificuldade.

Seria desejável que se exigisse também, como se faz em numerosos países, um tirocinio a quem quisesse ser juiz, no qual o candidato pudesse mostrar a aptidão necessária para a judicatura.

Não é num simples exame, por maior que seja o carácter prático que se lhe dê, que as qualidades necessárias a um bom julgador se podem plenamente manifestar. Deveriam, portanto, sujeitar-se os candidatos a um tirocinio junto dos tribunais, o qual, ao mesmo tempo que lhes daria a prática que lhes falta, revelaria a existência ou inexistência no candidato do senso jurídico indispensável na interpretação e aplicação das leis e dos demais requisitos a que deve satisfazer.

O tirocinio poderia organizar-se junto dos tribunais, de maneira que o estagiário trabalhasse sob a orientação de outros juizes; e poderia até pensar-se num tirocinio como juiz municipal, com o que, do mesmo passo, se contribuiria para a resolução do problema do melhoramento dos tribunais municipais.

Mas qualquer destas soluções é impossível neste momento, além de outras dificuldades, por importar um considerável aumento do número das pessoas que trabalham nos tribunais em funções da magistratura e que as circunstâncias presentes mostram não poder obter-se.

11. No artigo 240.º estabelecem-se algumas normas sobre o exercício da função judicial.

Não houve o propósito de tomar posição acerca de todos os problemas de a actividade do juiz, como executor ou criador do direito, pode suscitar, nem semelhante atitude seria razoável.

E não o seria porque ainda se não obteve unanimidade, nem sequer um decidido predomínio a respeito destes importantísimos problemas, aliás pedra angular de toda a actividade do jurista prático. Embora se trate dos problemas capitais da ciência do direito, é nêles que se notam as maiores dúvidas, oscilando os espiritos entre as soluções mais opostas.

Sendo assim, e porque é útil não impedir, com uma disposição legal, a livre discussão destes problemas, o que poderia comprometer o progresso jurídico, deixa-se a sua solução à doutrina e à jurisprudência, na esperança de que conseguirão encontrar a que melhor satisfizer os interesses da comunidade, acompanhando a evolução do pensamento jurídico e as necessidades da vida. Pôsto isto, far-se-á uma breve justificação das diferentes regras que se contêm neste artigo e que traduzem apenas aquilo que neste domínio pode considerar-se mais seguro.

A primeira — aos juizes compete julgar de harmonia com as fontes a que, segundo a lei, devam recorrer — traduz a doutrina de que a acção do juiz deve desenvolver-se em obediência à lei.

Esta disposição seria estranha num país onde nada se dissesse acerca das possíveis fontes do direito a observar pelos tribunais. E isso sucede, na verdade, em alguns, nos quais se quis deixar à doutrina e à jurisprudência o trabalho de determinar as fontes que hão-de inspirar as decisões judiciais. Mas no nosso País as cousas passam-se de outra maneira, como se vê do artigo 16.º do Código Civil, onde se indicam, pela sua hierarquia, as fontes do direito civil.

Este mesmo preceito tem sido considerado applicável no domínio de outros ramos de direito, de modo que a primeira parte deste artigo do Estatuto significa apenas que o juiz deve conformar-se com as fontes de direito a que a lei manda atender e pela ordem nela estabelecida.

Declara-se, também, que o juiz não pode abster-se de julgar com o fundamento de que a lei é obscura; nem com o de que não há lei que regule o caso a decidir, quando este deva ter regulamentação jurídica.

A declaração de que o juiz não pode abster-se de julgar com o fundamento de que a lei é obscura encontrava-se já no artigo 97.º do Código de Processo Civil de 1876, e é óbvia; a de que o juiz não pode deixar de julgar com o fundamento de que não há lei que regule o caso a decidir, quando este deva ter regulamentação jurídica, carece de breve explicação.

É notório que nas legislações e nos escritores existem sérias disputas quanto a saber como há-de determinar-se o chamado «espaço livre de direito» ou, o que é afinal o mesmo, o domínio que há-de considerar-se dever ser disciplinado pelo direito.

É claro que o direito não pode ter a pretensão de regular toda a vida, da qual uma parte se encontra apenas sob a alçada de outras normas. Nem toda a vida, com efeito, exige aquela mais enérgica sanção que é característica das normas jurídicas.

Mas também se admite geralmente que, além dos casos que a lei prevê e regula, outros deverão julgar-se sujeitos a uma disciplina jurídica.

Suscitam-se, então, dois problemas: em primeiro lugar, o de saber quais são precisamente esses casos que a lei não prevê e não regula, mas que, apesar disso, devem sujeitar-se ao direito; em segundo lugar, o de apurar qual a fonte ou quais as fontes onde o juiz

deve ir procurar a norma jurídica reguladora de tais matérias.

É assim que, no que respeita ao primeiro destes problemas, enquanto uns sustentam que só devem considerar-se objecto possível de regulamentação jurídica aqueles casos em relação aos quais a lei mostra querer que não escapem a essa regulamentação, outros entendem que esta limitação não é de fazer, deixando ao juiz uma liberdade, mais ou menos extensa, de circunscrever o campo de applicação do direito; e quanto ao segundo, quando o juiz não possa recorrer à analogia da lei, grandes divergências se notam igualmente, desde aqueles que apenas consentem ao juiz o recurso aos princípios gerais do direito positivo (era o sistema do antigo Código Civil italiano), ou, mais largamente, aos princípios gerais da ordenação jurídica do Estado (como no artigo 12.º do novo Código Civil italiano), até aos que impõem ao juiz que atenda à chamada convicção ou consciência jurídica do povo ou de certa classe do povo, ou mesmo à sua própria convicção.

Diz-se ainda que o juiz não pode deixar de aplicar a lei com o pretexto de que ela lhe parece imoral ou injusta. Quere dizer, o juiz não pode substituir a lei — resultado da vontade dos órgãos legislativos — por normas criadas por elle: o seu primeiro dever é cumpri-la.

Isto não significa, como é manifesto, que o juiz deva interpretar literalmente as leis e executá-las sem mais nada. As leis devem ser entendidas de harmonia com as regras de interpretação conhecidas; mas, uma vez averiguado que a sua significação é uma certa, não é legítimo pô-la de parte e fazer prevalecer outra solução, produto do arbitrio judicial.

Outras regras se incluíram neste artigo do Estatuto, cujos princípios informadores foram expostos no *Boletim do Ministério da Justiça*, I, pp. 5 e seguintes.

12. Problema particularmente delicado da organização judiciária portuguesa é o da determinação das condições de ingresso dos juizes coloniais na magistratura da metrópole.

O problema não chegaria sequer a surgir uma vez que se considerassem as duas magistraturas — das colónias e da metrópole — inteiramente distintas e independentes, não se autorizando a passagem de uma para a outra. Mas esta solução não pode ser seguida, pelo menos no estado actual. Em primeiro lugar não seria nem humano nem justo sujeitar um magistrado a fazer toda a sua carreira, obrigatoriamente, nas colónias, ou não atender ao tempo e qualidade de serviço prestado nestas quando, por a sua constituição física se não compadecer com o clima colonial, se visse obrigado a regressar à metrópole; em segundo lugar, adoptar uma medida tão radical seria afastar do ingresso na magistratura colonial muitos dos que para ela se sentem tentados, pela certeza antecipada de que de nada lhes serviria o tempo que estivessem nas colónias quando mais tarde pretendessem entrar na magistratura da metrópole: e é necessário providenciar também no sentido de as colónias serem servidas por bons juizes.

A questão, portanto, não é, neste momento, de admissão ou não admissão do ingresso; é sim de determinação das condições deste. A delicadeza do problema está na necessidade de bem se conciliarem os interesses das duas partes em presença — juizes das colónias e juizes da metrópole —, não se adoptando soluções que redundem em benefício de uma e consequente detrimento de outra.

Depois de muitas vicissitudes chegou-se ao sistema vigente à data do presente Estatuto.

Este sistema não é ainda inteiramente satisfatório, porque, não estando os juizes das colónias sujeitos a

inspecções idênticas às da metrópole, são possíveis diferenças de apreciação, que impedem a igualdade de tratamento a que devem sujeitar-se todos os candidatos à mesma magistratura.

O problema só encontrará uma solução tanto quanto possível perfeita se os serviços judiciais das colónias forem integrados no Ministério da Justiça e se subordinarem às mesmas regras e organismos que no continente vigoram e superintendem.

Nesta orientação, prevê-se no presente Estatuto uma organização desse género, para o que se farão, de acôrdo com o Ministério das Colónias, os necessários estudos.

Entretanto, há que conservar o sistema do precedente Estatuto.

Mas, no intuito de contribuir para a conciliação dos interesses das duas magistraturas, de acôrdo com a justiça, dispõe-se:

a) O tempo de serviço prestado na metrópole excedente a quatro anos só é contado, e apenas por mais um ano, aos juizes que ocupem o lugar de vogal do Conselho do Império Colonial, cuja comissão foi elevada a cinco anos (decreto-lei n.º 33:069, de 29 de Setembro de 1943);

b) Os dois conselhos superiores judiciais devem funcionar com igual número de vogais (decreto-lei n.º 33:017, de 31 de Agosto de 1943);

c) Acaba a categoria dos agregados às Relações metropolitanas, pois os juizes, como quaisquer outros funcionários, só devem ser providos quando houver vagas;

d) Exigem-se as classificações de *bom* e de *muito bom* para a entrada, respectivamente, na 1.ª e na 2.ª instâncias da metrópole (decreto-lei n.º 31:667, de 22 de Novembro de 1941);

e) Como não existem nas colónias inspecções análogas às da metrópole, prescreve-se que na apreciação relativa ao mérito do juiz se tenham em conta determinados trabalhos e informações, a fim de evitar, na medida do possível, que os juizes das colónias obtenham tratamento mais benévolo do que os da metrópole.

13. E, tradicionalmente, difícil o problema da instituição de tribunais inferiores destinados à prática de actos de pequeno valor ou importância.

Terminar com êsses tribunais não se afigura solução viável: por um lado, não pode pensar-se na criação de tantos tribunais de comarca, servidos por outros tantos magistrados de carreira, quantos os necessários para satisfazerem as necessidades da população; por outro lado, a comodidade dos povos exige a existência de mais organismos julgadores do que os tribunais de comarca existentes. Daqui o procurar-se a conciliação destas realidades opostas na manutenção de magistraturas inferiores.

Contudo, a sua organização é problema de certa gravidade, porque não podem colocar-se à frente destes tribunais magistrados com a preparação dos juizes de comarca.

A reduzida importância dos actos judiciais para que são competentes explica que as exigências sejam aqui menores, mas não devem descer tanto que se lancem no descrédito público estes tribunais.

O problema põe-se sobretudo a propósito dos julgados ou tribunais municipais.

O decreto n.º 13:917, de 9 de Julho de 1927, extinguiu trinta e sete comarcas.

Com o fundamento de obterem a comodidade dos povos, o decreto n.º 19:578, de 11 de Abril de 1931, criou os julgados municipais em todas as sedes de comarcas suprimidas por aquele decreto n.º 13:917.

Mais tarde o decreto n.º 19:900, de 18 de Junho de 1931, que substituiu o referido decreto n.º 19:578, conservou a mesma doutrina.

Os julgados municipais não têm correspondido inteiramente ao que se esperava deles.

No relatório do projecto de lei sobre a supressão dos julgados municipais, apresentado na sessão da Assembleia Nacional de 19 de Fevereiro de 1935 pelo Deputado Ulisses Cortês, apontavam-se faltas e irregularidades apuradas nas inspecções.

Para remediar os inconvenientes propunha-se a abolição dos julgados ou a sua modificação no sentido de lhes tirar por completo as funções de julgamento.

Admitia-se no projecto que alguns julgados fôsem restabelecidos, mas com diferente organização e competência, limitando-se ao mínimo o seu número e garantindo-se aos funcionários uma remuneração condigna.

A competência dos julgados passava a ser essencialmente a prática de actos por delegação dos juizes de direito, tendo também competência privativa, mas somente para a organização de corpos de delicto, com as restrições indispensáveis relativamente aos processos de querrela, e para preparar inventários orfanológicos até ao valor de 20.000\$.

Em regra, porém, a sua competência seria cumulativa com as dos juizes de direito para preparar e julgar todas as causas até ao valor de 5.000\$. Assim, as partes podiam optar entre o julgado municipal e a justiça ordinária, recorrendo àquele quando o seu funcionamento lhes desse garantias de uma boa decisão.

Sobre este projecto foi ouvida a Câmara Corporativa, que emitiu o parecer transcrito no *Diário das Sessões* de 25 de Março de 1935, e a discussão dele foi feita na sessão de 6 de Abril daquele ano, onde deu lugar à aprovação de uma moção na qual se exprimiu o voto de que o Governo reorganizasse os julgados e revisse a área das comarcas.

Nada mais houve até agora.

Têm-se, porém, mantido sempre mais ou menos os rumores contra os julgados, não tanto por se terem agravado os males, mas porque subsistem ainda alguns.

São expostas nesse sentido várias razões de ordem geral. Elas transparecem das respostas a um questionário enviado aos juizes das respectivas comarcas e podem resumir-se assim:

a) Falta de preparação técnica dos magistrados que nêles superintendem ou sua inaptidão para a função de julgar. A justiça municipal, não divergindo, em princípio, da justiça ordinária, é, todavia, exercida por magistrados cuja designação não está subordinada às regras de selecção estabelecidas na lei como garantia de idoneidade para o exercício da função jurisdicional. Obrigados por lei ao exercício de uma função da qual, em muitos casos, voluntariamente se haviam afastado por aversão ou pela instabilidade a que está sujeita, não lhe dedicam a atenção e o zelo necessários para o seu bom desempenho;

b) Insuficiência de remuneração destes magistrados e dos funcionários que com êles servem (chefes de secção e oficiais de diligências). Impõem-se-lhes responsabilidades sem compensação condigna e afastam-se os primeiros do exercício dos próprios lugares, aos quais devem dedicar-se exclusivamente, porque deles vivem, e, além disso, cerceia-se-lhes o direito de advogar, colocando-os em situação desigual à dos seus colegas que não exercem funções nas sedes dos julgados.

As razões, como se vê, não variam e são as mesmas já apresentadas no relatório do projecto de lei atrás referido:

Os serviços dos julgados estão a cargo de um juiz municipal, de um subdelegado do Procurador da República, de um escrivão, que serve de chefe de secretaria, e de um oficial de diligências. Reco-

nhecida a necessidade de colocar à frente dos julgados municipais funcionários em quem fôsse de presumir a necessária cultura jurídica e capacidade moral e sobre quem pudesse exercer-se uma acção disciplinar efectiva, foi, pelo decreto-lei n.º 22:779, estabelecido que as funções de juiz municipal e de subdelegado seriam desempenhadas, respectivamente, pelos conservadores do registo civil e pelos notários das sedes dos julgados.

Certo é, porém, que o desempenho de tais cargos acarretou aos seus serventários acréscimo de serviço e incompatibilidade com o exercício da advocacia, não lhes trazendo em compensação qualquer remuneração material apreciável. Dêste facto resultou que êsses funcionários servem os seus cargos constrangidamente e por imposição legal, não lhes dedicando, por êsse motivo, e porque muitas vezes não podem distrair a sua atenção de outros cargos que desempenham, zêlo, devoção e solicitude, que são indispensáveis em todos os serviços públicos e, designadamente, nos serviços de justiça.

Por outro lado, não se cuidou também com a devida atenção da situação económica do escrivão e official de diligências, que, não tendo proventos resultantes de outros cargos e não lhes sendo garantido o beneficio dos mínimos de que gozam os officiais de justiça ordinários, auferem apenas os magros emolumentos do processo em que intervêm, lutando assim com uma situação material verdadeiramente angustiosa.

Não existem elementos officiais completos sobre a remuneração dêsses funcionários, mas aqueles de que é possível dispor mostram que os seus proventos não correspondem sequer ao mínimo indispensável à vida.

14. O facto de se afirmar e provar que alguns funcionários dos julgados não cumprem os seus deveres, que não têm incentivo e zêlo na função, por falta de remuneração condigna, e que por êles a justiça não é applicada com a imparcialidade, celeridade e eficiência necessárias não é razão para condenar a existência da instituição, que aliás a própria Constituição admite.

A principal finalidade dos julgados é atender à conveniência dos povos, evitando deslocções árduas, demoradas e dispendiosas aêles que necessitam de recorrer aos tribunais, e, portanto, a sua extinção não deixaria de causar avultados prejuízos e perturbações.

Já no relatório do projecto de reforma sobre a organização judiciária de 8 de Julho de 1836 se focava sucintamente êste aspecto, frisando que difficil e sempre infructuosamente se ataca de frente o hábito em que os povos se acham de terem a justiça ao pé da porta:

A comissão, vendo que se tinha instalado a administração da justiça conforme a lei de 30 de Abril de 1835, tratou de collôr esclarecimentos das diferentes provincias sobre o acolhimento que os povos lhe tinham feito; e achou, por informações escritas que recebeu, e a que muito deve, que os povos, acolhendo mui bem a publicidade do processo, não podiam acomodar-se com a longitude em que se achavam collocados os juizes de direito, e aos quais todos tinham de concorrer, para despacho dos mais simples requerimentos.

Este mal, em verdade real, pelo incômodo dos requerentes, dos jurados e das testemunhas, torna-se mais agravante pelo hábito contrário em que os povos se achavam de terem, de séculos, a justiça ao pé da porta; hábito que, como a comissão já teve a honra de observar a Vossa Majestade, difficil e sempre infructuosamente se ataca de frente.

Da mesma forma se opinava no parecer sobre a reorganização judiciária, da comissão de legislação civil, apresentado às Côrtes em sessão de 12 de Março de 1888:

Não é a magistratura dos juizes municipais uma instituição uniforme para todo o País; é uma excepção necessária para os que, afastados dos centros populosos, têm contudo o mesmo direito que todos os súbditos portuguezes a recorrerem à justiça ao pé das suas casas.

Pagam, como os outros, os impostos geraes ao Estado porque o fisco não faz excepções; e dêsses impostos sai a sua cota parte para os ordenados da magistratura.

Justo é, pois, que não sejam privados dos beneficios que uma circumscrição judicial regular concede aos súbditos portuguezes moradores mais perto da cabeça da comarca.

Se não depende no rigor da teoria a parcellação, embora excepcional, das funções de juiz de 1.ª instância, sustenta-se bem, como excepção prática, para as regiões em que a distância, as difficuldades de viação, o estôrvo de correntes caudalosas, os hábitos do povo e as suas relações commerciaes tendem a constituir um agrupamento social diverso do de cabeça da comarca.

Parece, pois, que, não sendo possível outra solução, os julgados devem subsistir naqueles concelhos em que as vias de acesso às sedes da respectiva comarca sejam dispendiosas, morosas ou difíceis, isto é, manterem-se os julgados dentro da orientação de evitar sacrificios e vicissitudés aos que precisam de dirigir-se à justiça, extinguindo, porém, aqueles em que a rede das vias de comunicação e os meios de transporte ofereçam rápido, económico e fácil acesso ao tribunal da sede da comarca.

Cada caso deve ser estudado rigorosamente depois de collhidas as informações necessárias das entidades competentes. Nesta ordem de ideas, dispõe-se no presente Estatuto que poderão suprimir-se os julgados municipais cuja extinção se mostre aconselhável.

15. As faltas que têm sido apontadas aos julgados são, afinal de contas, e principalmente, males inerentes aos respectivos juizes.

Desta opinião é também o presidente de uma das Relações, que, num dos seus relatórios dos serviços judiciais, escreveu:

A observação do que se tem passado nos julgados municipais desde que exerceo o cargo de presidente desta Relação tem-me mostrado que onde há um juiz com algum zêlo e um escrivão regularmente competente os julgados funcionam bem e, por mais de uma vez, tenho visto transformarem-se de mais em bons pela presença de um bom escrivão ou pela entrada de juiz de boa vontade.

Da acção de um juiz competente e criterioso, íntegro e disciplinador, depende, principalmente, o prestígio da comarca; da mesma forma acontecerá com o julgado.

Há comarcas onde, por vezes, apparecem os defeitos que se têm attribuido aos julgados; mas o serviço regulariza-se e os males desaparecem por efeito da fiscalização aturada, de sanções disciplinares immediatas e providências dos organismos que nelas superintendem.

O mesmo, e até mais facilmente, poderá acontecer nos julgados, visto os juizes das comarcas, segundo a lei, terem ali de proceder semestralmente a uma correição aos seus serviços.

Se, apesar disto, os julgados não desempenham regularmente a sua missão, é certamente, em parte, porque

essas correições não têm eficiência prática, ou por defeito da sua regulamentação, ou por deficiência daquelas que a elas procedem, por não terem compreendido quam útil é a sua finalidade.

A influência de orientação do juiz da comarca sobre o juiz do julgado deve ser efectiva e praticamente exercida por meio de inspecções ou inquéritos mais frequentes do que aquelas correições semestrais, limitadas actualmente a um prazo de dois dias e que, por aquele motivo, agora se tornam mais demoradas e numerosas.

Nas visitas feitas os juizes das comarcas aconselham os hesitantes, ensinarão os menos competentes e promoverão o castigo dos menos honestos, reprimindo abusos, esclarecendo dúvidas e ministrando conhecimentos, por forma a contribuir para o prestígio da justiça e utilidade da função.

Também, por outro lado, nada há que obste, e tudo aconselha, a que os magistrados dos julgados, em casos para eles difíceis ou duvidosos, se desloquem à sede da comarca para ouvir os esclarecimentos ou ensinamentos dos mais experientes.

Dispõe a lei que os juizes municipais estão subordinados hierárquicamente aos juizes de direito da comarca a que pertencer a sede do julgado e os subdelegados aos delegados do Procurador da República.

O problema, que neste aspecto tem sido apresentado com insuperável dificuldade de solução, talvez se resolvesse, afinal, e em grande parte, com um pouco de boa vontade dos superiores hierárquicos dos juizes municipais.

A lei de 1867 e os decretos de 1874 e 1886 exigiram a formatura em leis aos juizes concelheiros e consideraram a carta de formatura como habilitação bastante para administrar justiça, nos termos que aqueles julgados reclamam.

A mesma orientação seguiu o decreto-lei n.º 22:779, no artigo 32.º, fazendo recair obrigatoriamente o lugar de juiz do julgado municipal no conservador do registo civil do respectivo concelho.

Poderia duvidar-se se não deveria antes cometer-se a função ao conservador do registo predial, onde o houver. Os conservadores do registo civil são nomeados se entre os bacharéis ou licenciados em direito, mediante concurso apenas documental (artigo 22.º do decreto n.º 22:018, de 22 de Dezembro de 1932), e levam para o cargo somente os conhecimentos que lhes deu a formatura, ao contrário dos notários e conservadores do registo predial, que necessitam de estágio prévio e de exames de habilitação (Código do Registo Predial, artigos 37.º e 56.º, n.º 6.º; Código do Notariado, artigos 8.º, n.º 5.º, e 30.º).

Parêceria assim que estes, em relação àqueles, estão numa situação mais vantajosa de adaptação ao difícil officio de julgar; e isto porque aquele estágio e estudo das provas de exame os desenvolvem na prática de interpretação e resolução de questões ou problemas jurídicos de alguma importância.

Se o juiz há-de também possuir, além do conhecimento metódico da lei, aquela cultura geral que lhe permita medir o alcance do intuito legislativo e embrenhar-se no estudo dos casos novos que lhe forem sujeitos, como diz o citado parecer da Câmara Corporativa, poderia supor-se que os conservadores do registo civil se encontram, sob este aspecto, em posição de inferioridade em face dos conservadores do registo predial.

A verdade é, todavia, que, por um lado, o exame para conservador do registo predial não dá garantias seguras de maior competência para julgar, porque nêle o que procura apurar-se é a habilitação para o exercicio das funções de conservador daquele registo e não para o das funções de juiz; e, por outro lado, resulta

da nota do rendimento dos lugares que a grande maioria dos de conservador do registo civil nas sedes dos tribunais municipais dá um rendimento superior, e por vezes muito, ao dos lugares de conservador do registo predial, sendo, por isso, violento impor, como regra geral, aos conservadores do registo predial, que auferem menor remuneração pelos seus cargos, as funções de juiz municipal, incompatíveis com a advocacia.

Por estes motivos continua a ser regra que será juiz municipal o conservador do registo civil, mas admite-se que, quando os interesses da administração da justiça o aconselhem, será o cargo confiado ao conservador do registo predial.

O que é forçoso é estabelecer normas que evitem a nomeação como conservador do registo civil nas sedes de julgados municipais de indivíduos que se não mostrem, pelas provas dadas, em condições de deverem presumir-se competentes para o desempenho desta judicatura.

Neste sentido, dispõe-se:

a) Que não poderão os lugares de conservador nos concelhos sedes dos tribunais municipais ser providos em indivíduos do sexo feminino, devendo os actuais conservadores que forem dêsse sexo ser transferidos, logo que seja possível, para lugares da mesma classe;

b) Que nos concursos para preenchimento daqueles lugares deverá atender-se à melhor informação final universitária, salvo se, tratando-se de conservadores no quadro, o Conselho Superior Judiciário puder informar que são competentes para as funções de juiz, apesar de menos classificados, caso em que se observarão as regras gerais acêrcas do provimento;

c) Que, no prazo de noventa dias sobre a publicação do Estatuto, deverá o mesmo Conselho, baseado nas informações que tiver, determinar a transferência de todos os conservadores do registo civil que não convenha manter nas sedes dos tribunais municipais.

Não se foi mais longe, reservando os lugares de juiz municipal a juizes de carreira ou a tirocinantes para a magistratura, pelo motivo já exposto (n.º 10, *in fine*).

16. A insuficiência de remuneração dos magistrados dos julgados municipais e dos funcionários que com eles servem é também uma das razões que se apontam para explicar o mau funcionamento de alguns julgados.

Pelos elementos obtidos chega-se à conclusão de que, se existem julgados onde os emolumentos dos respectivos magistrados, somados com os elementos do cargo principal, não garantem um mínimo de existência, outros há onde a remuneração total dos dois cargos pode ser reputada como suficiente ou quasi, e dizemos quasi porque às conservatórias de maior rendimento corresponde um maior movimento, que não dispensa um ajudante ou mais pessoal directamente rétribuído pelos conservadores, facto que faz decrescer o rendimento líquido dos lugares.

Também nos cargos de escrivães e oficiais de diligências dos mesmos julgados se encontram disparidades, porque, enquanto nuns se auferem remuneração condigna, noutros a situação é angustiante.

Os oficiais de justiça dos julgados têm os mesmos deveres que os das comarcas, exigindo-se-lhes igual competência, zelo e assiduidade.

O escrivão do julgado é cumulativamente chefe de secretaria, chefe de secção e tesoureiro, e em alguns casos ganha menos do que um escriturário.

A maior parte dos oficiais dos julgados não está suficientemente remunerada.

No decreto de 29 de Julho de 1886 adoptou-se a solução de obrigar as câmaras municipais a pagar ao juiz e ao subdelegado ordenados bastantes.

A criação de qualquer julgado municipal devia ser precedida de comprovação, por parte da respectiva câmara municipal, de se achar habilitada legalmente a satisfazer as seguintes condições:

a) Ter edificio próprio para o serviço das audiências e para cadeia de simples detenção policial e trânsito de presos;

b) Pagar ao juiz municipal e ao subdelegado ordenados condignos;

c) Satisfazer a verba de expediente do tribunal.

Dentro das actuaes circunstâncias, pareceu mais viável o estabelecimento de mínimos, quer para o conservador do registo civil, quando fôr elle o juiz, quer para os officiaes de justiça. Neste sentido, determina-se desde já que a estes últimos funcionários são assegurados mínimos.

Quanto aos conservadores, é necessário tornar os lugares mais atraentes, a fim de a elles concorrerem pessoas entre as quais possa fazer-se um recrutamento mais perfeito. Por isso dispõe-se que, feita a revisão a que atrás se alludiu (n.º 15, *in fine*), deverão estabelecer-se para elles mínimos como conservadores e ainda mínimos como juizes municipais. Passarão, assim, a ter um estímulo para a função.

17. Quanto à competência dos juizes municipais, verificam-se certas anomalias. Referir-se-ão as duas principais:

a) Desde que a alçada dos juizes de direito passou para 6.000\$, a competência em razão do valor deve fixar-se em igual quantia para os juizes municipais;

b) Não faz sentido que êsses magistrados tenham competência para preparar e julgar em 1.ª instância todas as acções e seus incidentes de valor inferior a 5.000\$ e não a tenham para todas as execuções até à mesma quantia.

Preceitua-se, pois, a competência para todas as execuções até ao valor fixado para o processo de declaração.

18. Um outro ponto revisto pelo Estatuto é o da organização dos tribunais colectivos em 1.ª instância.

Não se desconhece a discussão que existe a respeito destes tribunais e do valor que a lei attribue às suas decisões.

É muito difficil fazer um juizo seguro acêrca do bem fundado das críticas. E, de toda a maneira, não é este o lugar próprio para curar delas: trata-se de um grave problema de processo que estaria aqui deslocado.

Apenas se estudou agora a composição do tribunal.

A sua organização foi um tanto modificada, com o fim de se eliminarem, na medida do possível, algumas imperfeições que actualmente se notam no seu funcionamento, entre as quais avultam as frequentes saídas das comarcas dos respectivos juizes, com perturbação dos restantes serviços judiciaes.

Dois soluções occorrem:

1.ª A nomeação de um corpo de juizes adjuntos para cada distrito judicial, que, em grupos de dois, percorreriam as várias comarcas e, com o juiz do tribunal onde se realizasse o julgamento, formariam o tribunal colectivo;

2.ª A composição deste com o juiz efectivo da comarca onde corresse a causa a julgar, o seu substituto e o juiz efectivo de uma comarca limítrofe.

Para se poder estudar, em bases sólidas, a primeira solução, organizou-se, em face dos elementos fornecidos pelos vários tribunais do País, um mapa geral do número de dias em que funcionaram os tribunais colectivos nos três distritos judiciaes nos anos de 1939, 1940 e 1941. Apuraram-se as médias desses números de dias em cada um dos três distritos, sem se tomarem, porém,

em consideração os respeitantes às comarcas insulares, por não interessarem no caso presente, dadas as dificeis e morosas comunicações entre ellas, e obtiveram-se os seguintes elementos:

1:525 dias de reunião dos tribunais colectivos no distrito da Relação do Pôrto.

837 dias de reunião dos tribunais colectivos no distrito da Relação de Coimbra.

1:386 dias de reunião dos tribunais colectivos no distrito da Relação de Lisboa.

Averiguado também que o número de dias úteis em cada ano é de 236 (únicos em que se podem realizar julgamentos), e divididas, em seguida, por este número as médias acima obtidas e multiplicando por dois (número de vogais assessores de cada tribunal) o resultado obtido, verificou-se, feitos os arredondamentos, que seriam necessários os seguintes juizes assessores:

Para o distrito da Relação do Pôrto	14
Para o distrito da Relação de Coimbra	8
Para o distrito da Relação de Lisboa	12
<i>Total</i>	<u>34</u>

O avultado número de juizes que seriam precisos levou a pôr de parte esta solução. Não pode neste momento dispor-se de tantos juizes e não pode também precipitar-se a ascensão à magistratura judicial de pessoas sem a devida preparação.

A segunda solução parece recomendável, uma vez que nos tribunais colectivos os juizes effectivos estão sempre em maioria; nas comarcas de grande movimento os respectivos juizes poderão ser dispensados de intervir nos julgamentos dos colectivos das comarcas estranhas, a fim de se poderem dedicar inteiramente aos serviços do seu tribunal, e serão escolhidos para assessores unicamente os juizes das comarcas limítrofes de reduzido movimento, podendo até ser dois os que alternadamente interviesses nos julgamentos da mesma comarca de grande movimento, para que as comarcas dos assessores não sofressem demasiadamente com longas ausências dos respectivos juizes; reduzindo-se o número de colectivos de que cada juiz faz parte, reduz-se igualmente o número das suas deslocações e ausências da comarca, o que não pode deixar de contribuir para um melhor funcionamento dos serviços desta; ainda por virtude daquella redução, será menor o número de julgamentos a que cada juiz é chamado e, por isso, estes poderão fazer-se com maior tranquillidade; finalmente o processo tornar-se-á menos dispendioso. Foi esta, pois, a solução que se adoptou.

Uma difficuldade que houve de resolver-se em virtude do sistema agora adoptado foi a da escolha do terceiro vogal.

Cometeu-se o referido cargo ao substituto legal do juiz da comarca: a própria qualidade de substituto legal é garantia de reunir os requisitos exigidos pela função de vogal do tribunal colectivo.

No entanto, e sempre em obediência à finalidade de se conseguir uma justiça tanto quanto possível perfeita, admite-se que, excepcionalmente, o terceiro vogal possa ser, não o substituto legal do juiz da comarca, mas qualquer funcionário público idóneo e diplomado em direito.

É certo que, fazendo intervir o substituto do juiz, pode prejudicar-se o serviço nas conservatórias, mas em muito menor grau do que o da perturbação causada nas comarcas pelas constantes deslocações dos juizes.

Acresce que já hoje o substituto do juiz pode ter de fazer parte do tribunal colectivo e há alguns círculos judiciaes em cuja composição normal elle entra.

19. No que toca à Procuradoria Geral da República, as inovações mais importantes são as seguintes:

a) Os Procuradores da República passam, salvo tratando-se de professores das Faculdades de Direito, a ser nomeados em comissão por um período destinado a dar-lhes ensejo de revelar ou confirmar as qualidades de jurisconsulto que as suas funções supõem, podendo depois ser providos definitivamente;

b) Desaparece a distinção entre ajudantes do Procurador Geral da República e Procuradores da República;

c) Atribue-se à Procuradoria, em secção especial, a função de dar parecer acêrca da redacção de diplomas legislativos sobre os quais o Governo entenda dever consultá-la, podendo a esta ser agregados os técnicos reputados indispensáveis.

Esta atribuição é da maior importância e, se fôr bem exercida, pode contribuir largamente para a perfeição técnica dos diplomas.

Em outros países existem organismos idênticos, e do seu trabalho muito tem beneficiado a redacção das leis, tanto sob o ponto de vista literário, como sob o ponto de vista da técnica. Neste último aspecto, terão de procurar-se os meios mais adequados a exprimir e actuar a vontade legislativa, e bem se compreende como semelhante tarefa, complexa e laboriosa, requiere um corpo de homens versados, em grau apreciável, nas disciplinas, que podem ser numerosas, relacionadas com a matéria examinada.

20. O recrutamento dos magistrados do Ministério Público continua a fazer-se pelo presente Estatuto nos mesmos termos em que o era anteriormente; não há razões que aconselhem a sua modificação.

Onde se introduziram algumas alterações foi no sistema da promoção de classe para classe. Essas alterações e as suas razões justificativas foram já apontadas a propósito da promoção de classe para classe dos magistrados judiciais da 1.ª instância. Desnecessário se torna, portanto, repetir aqui o que então se disse.

21. Regulou-se largamente a competência do Ministério Público, assunto que tem dado lugar a grandes dúvidas, tanto na doutrina e na jurisprudência pátrias, como nas estrangeiras. (Vide, por exemplo, *Siracusa, Pubblico Ministero, no Nuovo Digesto Italiano*, vol. x).

Distinguem-se os casos em que o Ministério Público intervém como parte principal daqueles em que intervém como parte acessória e diz-se em que consistem as suas atribuições nesta última hipótese.

Tratando-se de incapazes, entendeu-se que a intervenção do Ministério Público poderá ir tão longe que se sobreponha à do representante legal do incapaz. Foi a necessidade de defender os incapazes de certos maus representantes que levou a admitir uma doutrina segundo a qual o Ministério Público pode comportar-se como parte acessória, mas pode também vir a assumir o papel preponderante na lide pelo lado dos incapazes.

Quando o processo envolver um interesse público, julgou-se dever assegurar a intervenção do Ministério Público em juízo, para o que deverá o juiz, sempre que verifique estar implicado no processo algum interesse dessa natureza, mandar observar o que na lei se dispõe acêrca da acção do Ministério Público como parte acessória.

Esta disposição está de harmonia com a tendência moderna de não deixar desenvolver-se, pelo simples jôgo dos interesses privados nêles envolvidos, os litígios de que um interesse público está ao mesmo tempo dependente.

Houve uma época na qual a acção do Ministério Público quasi se restringia ao campo do direito público.

Entendia-se que nas matérias consideradas de direito privado, que nitidamente se separavam das do direito público, apenas os titulares de interesses privados tinham alguma coisa a dizer, por só a êles importar a decisão.

Esta era a regra, mas já então se lhe admitiam excepções, por exemplo nas questões matrimoniais.

A medida, porém, que se foram esbatendo as linhas de divisão entre o direito público e o privado, e que, portanto, se foi tornando mais difícil emitir a êste respeito um *iudicium finium regundorum* seguro e preciso, foi-se vendo que pode haver processos relativos a direitos compreendidos tradicionalmente no direito privado, mas em que igualmente está em causa um interesse público carecido de defesa. Daí terem leis sucessivas ordenado a intervenção do Ministério Público em processos cada vez mais numerosos, e o preceito do presente Estatuto onde, de modo geral, se declara competir ao Ministério Público intervir nos processos que envolvam um interesse público.

Ficando-se aqui, parece não se terem excedido os prudentes limites da sua intervenção, que, aliás, algumas leis modernas têm levado mais longe. (Conf. Volkmar, *Das Gesetz über die Mitwirkung des Staatsanwalts in bürgerlichen Rechtssachen*, na *Zeitschrift der Akademie für deutsches Recht*, 1941, pp. 238 e sgs.).

22. Um dos aspectos da organização judiciária cuja revisão de tempos a tempos se impõe é o da classificação das comarcas.

Vários critérios se podem seguir para classificar as comarcas, como sejam o do número de processos movimentados, o do rendimento das custas e o do valor económico e social do meio.

O do número de processos movimentados é o que mais interessa ao regular funcionamento dos serviços judiciais, pois a uma massa maior de processos deve corresponder uma maior competência da parte dos magistrados e funcionários de justiça, que é lícito presumir nas classes mais elevadas em relação às inferiores.

O critério do rendimento das custas não merece a mesma consideração por não ser índice de maior número e complexidade de processos.

Também não interessa, em princípio, para o efeito o valor económico e social da circunscrição, porque, além de ser de difícil determinação, revela-se, em grande parte, através do movimento processual.

Em regra, pois, deverá atender-se ao número de processos, mas entre estes deverão fazer-se distinções, pois não são todos de igual dificuldade.

Adoptou-se na revisão a que se procedeu o critério de que, dada a extrema dificuldade de avaliar a soma de trabalho exigida por cada processo, só deveria alterar-se a classificação daquelas comarcas que, pelo elevadíssimo número de processos tanto cíveis como criminaes, se verificou não poderem continuar nas classes que actualmente ocupam. E, em compensação, baixou-se a classificação de outras.

23. Devido a reclamações feitas, procedeu-se igualmente ao estudo da divisão comarcã do País, de maneira a aperfeiçoá-la nalguns pontos e, tanto quanto possível, de acôrdo com a comodidade das populações que carecem de recorrer a juízo.

O estudo foi feito pela secretaria do Conselho Superior Judiciário, em face das informações dos juizes de direito e mais elementos que obteve.

Como resultado dos trabalhos realizados, organizaram-se os mapas anexos a êste Estatuto, de onde constam, com a indicação dos concelhos a que pertencem,

as freguesias que compõem cada comarca e, bem assim, as respectivas sede e classe.

Foram directrices basilares dêste trabalho:

- 1.^a Evitar que freguesias de concelho onde exista sede de comarca pertençam à área de outra comarca;
- 2.^a Tornar o acesso dos povos aos tribunais o mais rápido, cómodo e económico possível.

As vantagens resultantes da aplicação do critério exposto em primeiro lugar são manifestas, porque, fazendo coincidir, dentro da medida do possível, a divisão judicial com a administrativa, as partes que recorrem aos tribunais, desde que estes estejam nas sedes dos concelhos a que pertencem as freguesias onde residem, encontram junto dêles as repartições do registo civil e de finanças, onde têm de adquirir documentação ou liquidar impostos indispensáveis ao seguimento da lide judiciária.

Nesta ordem de ideas, nunca freguesias de concelho cuja sede o seja também de comarca foram incluídas na área de outra limitrofe, e quando, na actual divisão comarcã, se encontrou tal anomalia, fez-se cessar.

Para atingir o fim a que visa a última directriz atendeu-se, não só aos meios de viação acelerada, mas também, e especialmente, às estradas e caminhos vicinais, estes os mais utilizados pela maior parte das populações rurais, que usa transportar-se a cavallo ou a pé.

Respeitou-se a divisão administrativa constante dos mapas anexos ao Código Administrativo com as alterações que até à data lhe foram introduzidas, de modo que a designação dos concelhos e freguesias que compõem as várias comarcas do País ficou actualizada.

Deve frisar-se, ainda, que, na remodelação da divisão comarcã, teve-se em vista torná-la independente da manutenção ou extinção dos actuais julgados municipais pela distribuição das freguesias dos respectivos concelhos pelas comarcas cujas sedes lhes ficam mais próximas.

24. Um outro ponto da nossa organização judiciária que tem dado lugar a dificuldades é o do quadro dos funcionários subalternos do tribunal, hoje funcionários das secretarias judiciais.

Diversas causas para isso têm contribuído, entre as quais se podem destacar, como de maior influência, as seguintes: a inexistência de dados estatísticos seguros que permitissem fixar o número de lugares de officiais de justiça de harmonia com as necessidades do serviço e a consideração de não deixar repentinamente sem emprego todos os funcionários que excedessem aquelas necessidades.

Esta última causa há que aceitá-la. Mas não é ela obstáculo a que se fixem os quadros das secretarias judiciais, para o que se obtiveram dados que permitem ajuizar das necessidades de cada comarca.

Ao organizar as secretarias judiciais, o Estatuto procurou evitar todos os abusos anteriores e fixar um quadro de funcionários que se aproximasse, tanto quanto possível, das necessidades dos serviços. Mas, como então se reconhecia, o ajustamento não era perfeito.

O decreto-lei n.º 31:667, de 22 de Novembro de 1941, procurou fazer corresponder o pessoal servindo nos tribunais às exigências dos serviços, fixando novos quadros e adaptando aos mesmos o pessoal existente. Os quadros então fixados parece serem os que melhor correspondem à conveniência dos serviços e por isso se adoptam no presente Estatuto.

Como, porém, as necessidades podem variar, permite-se que o quadro seja aumentado ou reduzido pelo Ministro da Justiça, ouvidos o juiz e o presidente da Relação.

Foi a fixação de quadros realizada naquele decreto que permitiu, numa época de crise, e juntamente com

outras medidas, assegurar o funcionamento dos serviços e deu aos cofres o desfôgo de que careciam para os fins a que se destinam as suas receitas, entre os quais o das aposentações.

Várias outras medidas se tomaram acêrca das secretarias judiciais, a que não vale a pena aludir aqui, porque facilmente se apreenderão pela leitura das respectivas disposições.

25. Até 1924 não existia entre nós a aposentação para os funcionários das secretarias judiciais. Existia sim o regime da substituição, imoral na sua origem e deficiente no seu funcionamento, como se frisa no relatório do decreto-lei n.º 22:779.

A lei n.º 1:631, de 16 de Julho de 1924, autorizou o Governo a criar a Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça; e, no uso desta autorização, foi publicado, em 29 de Dezembro de 1924, o decreto n.º 10:417, que, efectivamente, criou a Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça, depois regulamentada por numerosa legislação.

Várias alterações foram sendo sucessivamente introduzidas na regulamentação da Caixa, até que, pelo decreto-lei n.º 27:243, de 24 de Novembro de 1936, as Caixas de Aposentações dos Conservadores do Registo Predial, Registo Civil, Notários e Officiais de Justiça passaram a constituir, a partir de 1 de Janeiro de 1937, uma única Caixa, denominada Caixa de Aposentações dos Conservadores, Notários e Officiais de Justiça.

Finalmente, veio a Caixa de Aposentações dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça a ser integrada, a partir de 1 de Janeiro de 1942, com todos os seus serviços, bens e direitos, na Caixa Geral de Aposentações, pelo decreto-lei n.º 31:669, de 22 de Novembro de 1941.

Este mesmo decreto, regulando o serviço de aposentações dos conservadores, notários e funcionários de justiça, subordina-o ao regime estabelecido na Caixa Geral de Aposentações para a generalidade dos funcionários do Estado, com as excepções dêle constantes.

E a orientação que aqui se mantém.

26. Na organização da disciplina judiciária as innovações introduzidas destinam-se a obter um melhor rendimento dos seus princípios informadores.

Esta palavra *disciplina*, numa accepção ampla, abrange todo o complexo de actividades tendentes a conseguir da parte dos seus servidores um maior e melhor rendimento do mecanismo judiciário. Por isso, se apresenta sob um duplo aspecto: sob um aspecto preventivo, que vai desde as medidas destinadas a assegurar que cada lugar seja exercido por quem dê as melhores garantias do seu bom desempenho até à fiscalização exercida sobre os funcionários; e sob um aspecto repressivo, em quanto visa a determinar, para a tornar efectiva, a responsabilidade disciplinar dêstes.

É, pois, vasto o campo de actuação da disciplina judiciária. Vasto e importante, pois bem se pode dizer que o funcionamento e o rendimento da *máquina judiciária* dependem, em grande parte, do modo como a disciplina estiver organizada.

27. Nesta matéria de organização da disciplina judiciária a actual tendência do nosso direito, que o presente diploma respeita, é no sentido de entregar o exercicio da acção disciplinar a órgãos saídos do próprio organismo judicial.

Desde a sua criação, em 1921, que a competência do Conselho Superior Judiciário se tem vindo firmando e alargando, por virtude de sucessivos diplomas, em termos de o Conselho abranger hoje, por uma dupla acção

disciplinar e orientadora, a totalidade dos serviços de justiça e dos serviços com estes mais relacionados. A prática não tem revelado inconvenientes neste alargamento de funções; e, por isso, se seguiu no presente diploma a mesma orientação.

28. Ao Conselho Superior Judiciário se entregou, portanto, a acção disciplinar sobre magistrados, funcionários que trabalham nos tribunais e funcionários de serviços não judiciais mas intimamente relacionados com os da justiça.

Não há necessidade de justificar esta doutrina, que já hoje vigora e cujas razões são expostas no relatório do decreto-lei n.º 22:779 (n.º 26).

Pelo decreto-lei n.º 32:419, de 23 de Novembro de 1942, foram extintas as secções especiais do Conselho Superior Judiciário, por se ter reconhecido que a sua existência demorava o julgamento dos processos. O julgamento por juizes do Supremo Tribunal de Justiça, sobre relatório dos inspectores dos serviços respectivos, pareceu garantir suficientemente a justiça das decisões.

Quando o Conselho, por a questão apresentar aspectos técnicos mais delicados, entender que deverá ouvir opinião de pessoas competentes, previu-se que as chamasse a formular o seu parecer.

No presente Estatuto estabelece-se, porém, que no caso de o processo dizer respeito a agentes do Ministério Público, a conservadores ou a notários, intervirá, com voto, no julgamento, o Procurador Geral da República, como superior hierárquico daqueles funcionários, ou quem suas vezes fizer.

Não é preciso fazer referência a todas as modificações introduzidas pelo presente Estatuto na parte disciplinar. A sua finalidade é satisfazer necessidades reveladas pela experiência ou pôr o direito disciplinar aplicável aos funcionários sujeitos à autoridade do Conselho de harmonia, na medida do possível, com o direito que regula a disciplina da generalidade dos funcionários do Estado.

Nesta última orientação se filia, em especial, a doutrina segundo a qual apenas é admissível recurso das decisões do Conselho em matéria disciplinar com os mesmos fundamentos por que é possível, segundo a lei comum, das decisões ministeriais naquela matéria.

Emquanto hoje um funcionário do Estado, embora altamente categorizado, é julgado somente pelo Ministro, de cujas decisões há recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, que não goza de plena jurisdição, uma vez que lhe não é permitido, em regra, apreciar a gravidade da pena ou a existência material dos factos, os funcionários submetidos à disciplina do Conselho são julgados por quatro juizes do Supremo Tribunal de Justiça e podem recorrer para um conselho constituído por sete juizes do mesmo Tribunal, competente para conhecer de toda a causa.

Não há coerência nesta situação; e, por isso, se modifica no sentido indicado.

29. Criada em 1926 a Ordem dos Advogados, diversos diplomas têm remodelado a sua organização e funcionamento, no intuito de a collocarem em condições de bem poder realizar os fins para que foi instituída. É ainda a mesma finalidade que explica e justifica o que de novo se contém no presente diploma.

As ideias que hão-de presidir a uma boa organização da Ordem dos Advogados são correntes e foram sintetizadas por Appleton (*Traité de la profession d'avocat*, n.º 104, pp. 106 e 107) nos termos seguintes:

A justiça é um serviço público; embora não funcionário, o advogado concorre de uma maneira

muito importante para a administração d'este serviço. A lei exige d'ele, portanto, conhecimentos e garantias de natureza a assegurar a boa marcha do serviço público, no qual é chamado a colaborar. Por outro lado, as partes e o público em geral, necessitando em muitas circunstâncias de conselhos jurídicos, para a condução e conclusão dos seus negócios e defesa dos seus interesses, têm o direito de ser protegidos contra a ignorância, a cupidéz e a deshonestidade dos intermediários. Estas razões explicam que o acesso e o exercício da profissão de advogado sejam regulamentados.

A Ordem deve, pois, ser organizada em termos de a profissão ficar defendida, quer sob o ponto de vista técnico, quer sob o ponto de vista moral.

Sob o ponto de vista técnico: o advogado deve possuir uma cultura jurídica susceptível de lhe permitir penetrar nos segredos dos mais intrincados e variados problemas que ao seu patrocínio judiciário e ao seu conselho possam vir a ser submetidos.

Sob o ponto de vista moral: o advogado deve poder exercer a sua profissão com inteira pureza de carácter, livre de quaisquer sugestões ou pressões, e deve ser capaz de a exercer apenas pelo amor e apêgo que lhe tenha.

A estes dois pontos de vista se prendem directamente as principais innovações que no presente diploma se encontram: ao primeiro liga-se a exigência de um exame para se ingressar na profissão de advogado e o estabelecimento de duas categorias de advogados — a dos que podem e a dos que não podem advogar no Supremo Tribunal de Justiça; no segundo filia-se a nova regulamentação das incompatibilidades e a exigência de averiguação de boa conduta moral para se poder ser inscrito como advogado.

30. Para se poder ser inscrito como advogado prescreve o presente diploma a necessidade de aprovação num exame especial, destinado a aquilatar da competência profissional do candidato. Tem este exame lugar findo o estágio, e por éle se avaliará do aproveitamento que o candidato obteve com o seu tirocínio.

A lei actual exige apenas que o licenciado em direito faça um estágio de dezóito meses junto de um advogado, convindo, diz a mesma lei, que, sob a direcção d'este, o candidato transite por todos os serviços forenses, de maneira que em todos adquira a técnica profissional indispensável.

Certamente por se tratar de uma innovação, que vinha abalar profundamente os hábitos estabelecidos, não se foi mais longe.

É, todavia, preciso avançar agora alguma coisa e tirar da ideia em que o estágio se baseia os seus corolários, a fim de éle adquirir eficiência.

Em Portugal o estágio está, de facto, reduzido a mera condição de protelamento da inscrição como advogado, com vantagem pequeníssima para o candidato, que durante éle se limita, a maior parte das vezes, a fazer, quando faz, pouco mais do que umas escassas defesas officiosas e a aguardar o decurso do tempo necessário para se poder inscrever como advogado.

A lei fiou da diligência do patrono a seriedade do estágio, e, se aquela tivesse existido e o patrono fôsse bem escolhido, o tirocínio poderia ter dado, sem mais nada, os frutos que d'ele se esperavam. Mas não succedeu assim.

Ora o estágio ou tirocínio profissional bem organizado é uma das primeiras, senão a primeira necessidade, da advocacia. É óbvia a importante contribuição que pode

fornecer para a formação profissional dos novos advogados. Por isso se impõe não acabar com êle, mas organizá-lo de modo que não possa ser frustrado na sua finalidade.

Ao estágio se deve o alto nível de cultura e de moralidade que a classe dos advogados atingiu em alguns países.

Para ser plenamente eficaz deveria o estágio obedecer aos seguintes requisitos:

a) Ter uma duração suficiente para que pudesse constituir uma escola de técnica e de moral profissional: a sua duração normal nos outros países é de três anos, e nalguns vai bastante mais longe;

b) O candidato deveria durante o estágio, pela assídua frequentação dos tribunais e dos outros serviços conexos com estes, bem como das conferências periódicas destinadas à discussão de temas jurídicos, exercitar-se nas actividades próprias do advogado, sob a inspecção e vigilância de entidades competentes, que poderiam ser os advogados mais doutos e experimentados;

c) Se a fiscalização referida na alínea b) não puder estabelecer-se satisfatoriamente, deveria instituir-se um exame no final do estágio, por meio do qual se apurasse o proveito que o candidato tirou d'êle.

Quanto ao primeiro ponto — duração do estágio — verifica-se que é entre nós bastante menor do que na generalidade dos países.

Neste ponto não modifica o presente Estatuto a doutrina legal em vigor, por ter parecido inconveniente aumentar a duração do estágio e, ao mesmo tempo, introduzir as restantes medidas a que vai aludir-se. Será preferível seguir devagar.

No que respeita ao procedimento do candidato no período de estágio, é muito difícil no nosso País organizá-lo de maneira que, sem um exame, se ofereçam garantias de que o tirocinante está apto para o exercício da profissão. Seria preciso contar com a diligência e o rigor dos advogados incumbidos de ensinar, guiar ou apreciar o estagiário (como succede, por exemplo, em França), e, se é certo que de alguns ou até de muitos poderia esperar-se êsse cuidado e êsse sentido de defesa da profissão, não se poderia esperar de todos, nem sequer de uma grande parte.

Também não parece viável aqui o sistema adoptado na Inglaterra, de obrigar o estagiário a pagar ao patrono, ou o contrário, de êste pagar àquele, cuja finalidade é compellar, pela via de interesse económico, à existência de relações mais apertadas entre o patrono e o candidato.

De modo que o único meio aceitável de garantir a seriedade do estágio será a instituição de um exame no final d'êste, pelo qual se possa avaliar se o candidato se encontra já na posse dos conhecimentos e sobretudo do espirito jurídico de que se faz mister na advocacia.

Exame análogo existe em muitos países, como na Alemanha, na Bulgária, nos Estados Unidos, na Hungria, na Inglaterra, na Itália, na Roménia, e até em França, onde, aliás, o estágio goza de grande prestígio, autorizados escritores e congressos de advogados têm reclamado a sua introdução.

O exame deverá ser um exame de Estado, embora com a participação da Ordem, e deverá constar de provas semelhantes às exigidas no exame para juiz de direito, com as alterações impostas pela índole própria da advocacia. Por isso se diz no presente Estatuto que será regulado, na parte applicável, pelo estabelecido acêrca dos exames para juizes de direito, havendo um interrogatório sobre direitos e deveres dos advogados.

Nas provas, tanto escritas como orais, deverá investigar-se se o candidato possui as qualidades necessárias

para a profissão, e daí deverem elas tender mais a apurar o seu senso jurídico, a sua capacidade para resolver hipóteses de direito e defender com segurança e nitidez as soluções, do que a sua bagagem de conhecimentos, a simples erudição, mais ou menos livresca, sem verdadeira compreensão do que se diz.

Contra a idea do exame poderá pensar-se em alegar:

a) Que as Faculdades de Direito já devem dar aos seus alunos a preparação indispensável para o exercício da profissão de advogado;

b) Que, sendo esta uma profissão liberal, não há necessidade do exame, pois os interessados recorrerão, naturalmente, aos advogados mais competentes.

São destituídas de valor estas objecções.

As Faculdades de Direito dão somente aos seus alunos uma preparação jurídica geral, visto que a licenciatura serve para o desempenho de funções variadíssimas. Para cada uma destas compreende-se, portanto, que, alcançada a licenciatura, se sujeitem os candidatos a novos estudos e a novas provas; assim succede se quiserem ser delegados ou juizes, ou até conservadores do registo predial ou notários, e, salvo a de juiz, nenhuma destas profissões é tam complexa como a de advogado. Acresce que, quando admissível, esta objecção condenaria o próprio estágio.

Menos convincente é ainda a segunda objecção.

Levada à suas consequências lógicas extremas, conduziria, se fôsse aceitável, a dispensar, não só o exame, como tirocínio e mesmo a licenciatura em direito: o exercício da profissão forense seria aberto a todas as pessoas, sem quaisquer condições legais de competência, e a vida se encarregaria de as seleccionar.

Ora a verdade é que a vida não se encarrega sempre de seleccionar os competentes e que é indeclinável dever do Estado impedir que pessoas crédulas, desprevenidas ou ignorantes venham a socorrer-se do patrocínio de advogados que não ofereçam as necessárias garantias profissionais. E mais ainda: colaboradores como são da administração da justiça, não pode confiar-se a qualquer pessoa tal colaboração.

Muito acima dos interesses de alguns que procuram na advocacia, sem a precisa idoneidade, um modo de vida, estão os da justiça e os da grande massa dos homens que, para defesa dos seus direitos ameaçados ou feridos, se vêem constrangidos a solicitar o apoio de um advogado.

31. Ainda no intuito de evitar que a profissão de advogado venha a ser exercida por quem não tenha sufficiente competência profissional, e a fim de se conseguir do tirocínio maior proveito para os estagiários, exige-se que, para ser admitido a exame, deverá o candidato apresentar, além de um trabalho jurídico original, cópia de cinco trabalhos forenses que tenha escrito durante o seu tirocínio e ainda de dois trabalhos que tenha realizado na conferência preparatória.

É assim o estagiário obrigado a fazer um estágio sério, pois sabe que se o não fizer não poderá ser admitido a exame.

Dispõe-se ainda que o candidato deverá assistir aos trabalhos da conferência preparatória e participar nêles, nos termos regulamentares, sendo-lhe recusada a admissão a exame se não tiver satisfeito às condições de assiduidade aí previstas.

32. Uma outra innovação do presente diploma é a que se refere à criação de duas categorias de advogados: a dos que podem e a dos que não podem advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça.

O sistema não é original do direito português; existe já, e em favoráveis condições de funcionamento, em

muitos países, como, por exemplo, na Alemanha, na Dinamarca, na França, na Itália e na Noruega, onde os advogados chegam por vezes a ser agrupados em três categorias: advogados junto dos tribunais de 1.ª instância, advogados junto dos tribunais de apelação e advogados junto do tribunal supremo.

A distinção não foi levada tam longe neste diploma, ficando nas duas categorias já referidas, porque não se julgou oportuno ir mais longe.

A advocacia junto do Supremo Tribunal de Justiça reveste uma importância especial, já porque neste tribunal apenas se discutem questões de direito, já porque se trata do tribunal supremo orientador da jurisprudência. A falta de preparação mental dos advogados pode comprometer aqui, em condições de maior gravidade, a boa administração da justiça.

São, portanto, admissíveis todas as medidas destinadas a elevar, com o nível dos advogados que nêle pleiteiam, a jurisprudência do mais alto tribunal do País.

Com a inovação agora introduzida pretende-se atingir esta finalidade: que junto do Supremo Tribunal de Justiça venham a advogar apenas aqueles que, pela sua oratória nas lides do fóro, pela experiência adquirida, pelo saber e competência revelados, dêem garantias firmes de contribuir para o acerto e valor intelectual das decisões daquele tribunal: uma boa jurisprudência depende, em vasta medida, como é evidente, de bons advogados.

Com isto todos lucrarão: o Estado, as partes e a própria classe dos advogados. A justiça será administrada em condições de maior segurança; as partes terão mais confiança nos seus patronos e, por isso, mais facilmente lhes entregarão a defesa dos seus interesses; a classe verá aumentado o seu prestígio.

Poderá dizer-se, contra esta inovação, que ela contribuirá para tornar mais caro o recurso aos tribunais, pois o litigante que na 1.ª e na 2.ª instâncias estiver assistido por advogado não autorizado a exercer a sua profissão junto do Supremo Tribunal de Justiça terá de escolher outro advogado quando o processo subir a esse tribunal.

A objecção não é decisiva, já porque o advogado junto do Supremo não fica necessariamente mais dispendioso do que o anterior, se este continuasse com o patrocinio da causa, já porque é usual solicitar nós recursos perante aquele tribunal a intervenção de advogados de maior competência, quando não o parecer de algum ou alguns juristas.

33. O problema das incompatibilidades tem sido por várias vezes revisto entre nós. A sua última grande revisão — a do decreto-lei n.º 22:779, de 29 de Junho de 1933 — foi devida, como se diz no seu relatório, à necessidade de se evitar a formação de um verdadeiro proletariado forense, em consequência do número excessivo dos que nos tribunais advogavam.

As incompatibilidades com a advocacia podem ter a sua causa em considerações de duas ordens: uma no interesse da advocacia, outra no interesse dos serviços públicos.

Com efeito, a necessidade de o advogado se devotar ao estudo e defesa das causas e de viver com decôro podem levar a proibir-lhe o exercício de outras profissões, ou porque estas o privam do tempo de que carece para a advocacia ou porque comprometem ou podem comprometer o seu prestígio ou a sua perfeita honorabilidade.

Por outro lado, o interesse dos serviços pode igualmente justificar que se não permita aos funcionários em geral, ou a algumas categorias deles, o desempenho de uma profissão que, por tomar muito tempo ou por criar dependências e ligações, é susceptível de causar

prejuízos graves na marcha ou na correcção dos serviços públicos.

O ideal seria, pois, que a advocacia fôsse vedada a todos os funcionários cujas funções não pudessem beneficiar com ela e que aos advogados se refirasse a possibilidade de se dedicarem a profissões capazes de macular a sua dignidade como tais.

Quanto a este último ponto, e atendendo a razões de ordem económica e ainda à grande diversidade das profissões, nada de taxativo se prescreve neste Estatuto, mas diz-se que poderá a Ordem determinar incompatibilidade do exercício da advocacia com certas profissões e actividades havidas como susceptíveis de atingir a dignidade ou o decôro do advogado.

No que toca aos funcionários públicos, não se proíbe a todos a advocacia.

As reformas nesta matéria têm sucessivamente alargado o número das incompatibilidades, abrangendo os casos que vão sendo tidos como os que, mais reclamam esta providência.

A ideia de não afectar a situação económica dos funcionários que da advocacia tiram proventos, baixando o seu nível de vida, tem originado contemporizações a que o presente diploma também não é estranho.

Por isso, o princípio continua a ser este: onde se julgou necessário estabelecer a incompatibilidade ressalvam-se os que já exercem a advocacia.

Formularam-se, porém, excepções a este princípio em relação a funcionários cujas funções são de tal natureza que se entendeu não poder permitir-se-lhes a advocacia, mesmo que já a exerçam.

É o que sucede com os funcionários dos serviços centrais de todos os Ministérios, com os funcionários das polícias, com os do Arquivo do Registo Criminal e Policial, com os inspectores do notariado, do registo predial e do registo civil e com os militares no serviço activo.

Quanto aos primeiros, a tendenciosa atitude de um funcionário pode orientar o destino de importantes negócios do Estado; os funcionários das polícias destinam-se a auxiliar a acção dos tribunais e os do Arquivo do Registo Criminal e Policial a guardar e certificar o que consta dos registos criminais ou policiais dos indivíduos.

Deverá, pois, ser-lhes vedada a advocacia, que pode, pelas dependências que cria, desviar os funcionários, com pesadas consequências para a acção do Estado ou dos tribunais, do rigoroso cumprimento dos seus deveres.

No que se refere aos inspectores do registo predial ou civil ou do notariado, as funções próprias dos seus cargos não lhes podem deixar tempo para advogar nem são de molde a conciliarem-se moralmente com esta profissão.

A excepção relativa aos militares é devida a ter-se entendido que assim o exige a sua dedicação ao serviço.

Quanto aos conservadores e notários, razões igualmente ponderosas justificariam a incompatibilidade com a advocacia. Aqueles são substitutos legais dos juizes e estes carecem de gozar, no exercício das funções notariais, de uma serenidade que a advocacia pode tirar-lhes.

Mas aqui o problema não é tam simples, visto que estes funcionários são retribuídos por meio de emolumentos.

Seria indispensável fixar o montante de emolumento suficiente para o exercício independente destes cargos, sabido como é que alguns produzem um rendimento de minuto, e essa fixação não é fácil, e, por outro lado, como o rendimento é variável, não seria possível fazer com base nêle uma discriminação rigorosa entre os que poderiam e os que não poderiam advogar.

Por este motivo se manteve a doutrina legal actualmente em vigor, substituindo-se apenas a referência a comarcas de 1.ª e 2.ª classes pela referência a lugares de 1.ª e 2.ª classes, que pareceu mais apropriada para exprimir a ideia que com ela se teve em mente.

Não se tendo proibido de maneira geral a advocacia a todas as categorias de funcionários, deu-se, no entanto, aos Ministros ou às corporações de direito público respectivas o poder de excluir do exercício dessa profissão os funcionários que se verifique não cumprirem por causa de la os deveres do seu cargo, e à Ordem idêntico poder quando se reconheça que utilizam o cargo público no aumento ou no proveito da sua clientela como advogados.

34. Outro género de disposições do presente diploma é o que diz respeito à moralidade exigida para se poder ser advogado. Tendem essas disposições a dar à Ordem possibilidade de uma actuação mais eficaz no sentido de evitar que no seu seio entrem elementos que a possam naquêl ponto de vista desprestigiar.

A idoneidade moral ou a boa moralidade é uma qualidade de tal modo necessária ao advogado que todas as legislações a exigem e cercam de chutelas. Não pode prescindir-se desta exigência, pois repugna admitir que a defesa da honra e de todos os demais direitos dos indivíduos possa estar entregue a quem pessoalmente não dá segurança, por falta de integridade, de os sentir e compreender, ou que colaborem com os tribunais pessoas menos dignas.

O passado do advogado, já que a outra se não pode atender, é a garantia do seu presente e do seu futuro; por isso o passado daquele que desejar ser inscrito na Ordem dos Advogados deve pertencer aos juizes da concessão ou denegação da inscrição; ainda que para o seu conhecimento seja necessário recorrer a um inquérito.

Uma das principais vantagens do tirocínio será dar ocasião a que o candidato revele as qualidades de carácter indispensáveis para a advocacia.

Durante esse período estará êle submetido a uma prova, não só técnica como moral, e, quando requerer a sua inscrição como advogado, poderá a Ordem negar-lha, com o fundamento na carência de idoneidade moral.

35. Outras innovações contém o presente diploma.

Contá-se entre elas a orientação de reforçar os poderes do presidente da Ordem, dando-lhe os meios de que precisa para verdadeiramente a dirigir. É assim que lhe é confiada a escolha de parte dos vogais dos diferentes conselhos da Ordem (com o que mais facilmente encontrará colaboradores) e se lhe atribue a faculdade de mandar seguir recurso para o conselho superior das decisões disciplinares dos conselhos distritais.

Em matéria disciplinar introduzem-se algumas modificações destinadas a acelerar o julgamento dos processos (como seja a de permitir que o conselho superior e o distrital de Lisboa se dividam em secções; ou a que estabelece prazo para o julgamento), a garantir a regularidade da instrução (para o que se admite poder esta ser confiada a qualquer advogado, mesmo que não pertença ao conselho distrital ou delegação respectiva), ou a assegurar o recurso do presidente da Ordem, já referido, actuando como Ministério Público.

Ainda não tem a Ordem organizadas devidamente as suas instituições de previdência, apesar de trabalhar nisso há anos. O problema tem dificuldades, que não são, todavia, insuperáveis; e espera-se que dentro de algum tempo poderá estar resolvido.

36. É tradicional entre nós a distinção entre advogados e solicitadores. Ligam-se as funções dos solicitadores ao mandato judicial, e por isso a sua regulamentação tem aparecido sempre no Estatuto Judiciário, embora as disposições dêste tivessem como complemento natural o regimento da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo decreto n.º 17.438, de 11 de Outubro de 1929.

O presente diploma mantém a função de solicitador; mas aproveitou-se a oportunidade para se condensar nêlê toda a legislação reguladora da solicitoria e para se introduzir na sua organização o que a prática aconselhou.

Não se fará aqui o seu inventário ou justificação: tudo foi dominado pela ideia de elevar a função.

37. Não aparece neste Estatuto a matéria relativa à assistência judiciária, por ter parecido preferível regulá-la em separado.

Não se trata aí de organização judiciária, mas de um instituto destinado a garantir o acesso aos tribunais de pessoas sem recursos. Por tal motivo é esta parte desintegrada do Estatuto e será objecto de diploma especial.

38. Ficam assim indicadas sumariamente as razões por que se julgou deverem introduzir-se no direito vigente algumas das principais disposições contidas no presente diploma.

Impossível seria enumerá-las e justificá-las a todas neste relatório.

O pensamento que as ditou foi o de contribuir para a melhoria dos serviços e inspiram-se no propósito de atender às suas mais instantes necessidades.

Todos os serviços de que se ocupa o Estatuto resumem-se afinal a um só: o serviço da justiça, o serviço do direito.

Servidores do direito deverão ser, portanto, todos os homens de quem nêlê se fala.

Com este fundamento aqui, mais do que em qualquer outro lugar, se impõe exigir competência e rectidão, estimular os mais aptos e mais capazes, dar um incentivo aos mais dignos, afervorar nêles, pela recompensa ou compreensão dos seus méritos, o entusiasmo que os anima.

Aos órgãos encarregados de zelar pelo prestígio dos serviços ou das classes aqui referidos cabe descobrir essas preciosas qualidades onde elas se encontrarem e assegurar a quem as possuir a justiça a que naturalmente aspiram e a que têm direito.

É indispensável que a vida não faça desmorronar as nobres ambições de tantos jovens bem dotados, ansiosos por servir o direito em profissões difíceis, onde terão de sofrer grandes torturas e angústias espirituais. E, se para estas só a tranquilidade da consciência e a exaltação do dever cumprido podem constituir prémio bastante, não deverá esquecer-se também que cumpre a quem os dirige conhecer os bons servidores e distingui-los.

De pouco servirá a educação obtida antes se, entrados na vida, são abalados pela injustiça ou pela indiferença e vêm a compreender, primeiro com espanto, com resignação ou acomodação depois, que a pureza da alma e a competência não são o que mais interessa.

De tudo isto resultou a preocupação constante de defender a elevação técnica e moral das funções que neste diploma se regulam.

Foi com os olhos voltados para este ideal que tudo se fez, e, se as cousas de facto se aproximarem dêle, só isso verdadeiramente tem importância, porque só isso conta para o bem-estar da comunidade e para o seu progresso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Estatuto Judiciário

PARTE I

Dos órgãos judiciários

TITULO I

Da divisão judicial do continente e dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira e respectivos órgãos judiciários

Artigo 1.º Para efeitos judiciais, todo o território da Nação é sujeito à jurisdição do Supremo Tribunal de Justiça, com sede em Lisboa.

Art. 2.º O continente e os Arquipélagos dos Açores e da Madeira dividem-se em distritos judiciais, estes em comarcas e em julgados municipais e aquelas em julgados de paz.

§ 1.º Só haverá julgados municipais nos concelhos onde a comodidade dos povos o exigir, podendo o Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, suprimir os actualmente existentes quando os interesses da justiça o aconselharem.

§ 2.º Em cada comarca haverá tantos julgados de paz quantas as freguesias que a compõem. Naquelas cuja sede fôr a da própria comarca ou a do tribunal municipal o julgado de paz existirá apenas para os efeitos do n.º 1.º do artigo 80.º

§ 3.º As comarcas agrupam-se em círculos judiciais, nos termos referidos no artigo 66.º deste Estatuto.

Art. 3.º As comarcas são, por ordem decrescente de categorias, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

§ único. Consideram-se da classe da respectiva comarca todos os cargos nela existentes que devam ser providos em magistrados.

Art. 4.º A divisão judicial e a classificação das comarcas somente por lei poderão ser alteradas.

§ 1.º As mudanças de freguesias limítrofes de uma para outra comarca só por lei poderão ser ordenadas e não poderá em caso algum uma freguesia pertencer a mais de uma comarca.

§ 2.º Poderão ser anexadas, por meio de lei, a um julgado de paz um ou mais julgados, sempre que o aconselharem os interesses da administração da justiça.

Art. 5.º As circunscrições judiciais têm a designação, área, sede e organização constantes dos respectivos mapas anexos a este Estatuto.

Art. 6.º Os distritos judiciais têm as suas sedes em Lisboa, Pôrto e Coimbra, abrangendo as comarcas constantes do mapa anexo a este Estatuto; e exercerá jurisdição em cada um dêles um tribunal de Relação.

Art. 7.º As comarcas das colónias de Cabo Verde e Guiné, para todos os efeitos de administração da justiça, pertencem ao distrito judicial de Lisboa, sendo porém os respectivos magistrados e funcionários judiciais considerados como fazendo parte da organização judicial do ultramar e sujeitos à acção disciplinar do Conselho Superior Judiciário das Colónias, sem prejuízo da sua subordinação hierárquica ao presidente da Relação de Lisboa e ao Procurador da República junto dela, que sobre os mesmos magistrados e funcionários terão acção disciplinar nos termos da respectiva legislação especial.

Art. 8.º Em cada comarca exerce jurisdição um tribunal de 1.ª instância, denominado tribunal da comarca.

§ 1.º Na comarca de Lisboa haverá nove tribunais cíveis, nove tribunais criminais, um tribunal de pequenos delitos e um tribunal central de menores.

§ 2.º Na comarca de Pôrto haverá seis tribunais cíveis, cinco tribunais criminais, um tribunal de pequenos delitos e um tribunal central de menores.

§ 3.º Na comarca de Coimbra haverá dois tribunais com competência em matéria cível e criminal, sem prejuízo da que, em matéria criminal, compete à directoria da policia de investigação da mesma comarca, e um tribunal central de menores.

§ 4.º Nas comarcas de Aveiro, Braga, Funchal e Setúbal haverá dois tribunais com competência em matéria cível e criminal e um tribunal de menores.

§ 5.º Em todas as demais comarcas haverá um tribunal com competência em matéria cível e criminal e um tribunal de menores.

§ 6.º O Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, poderá suprimir algum dos tribunais das comarcas onde houver mais do que um quando as necessidades do serviço o aconselharem e criar também, em substituição dos suprimidos, tribunais em outras comarcas.

Art. 9.º Nos concelhos onde houver julgados municipais exercerá jurisdição, em cada um dêstes, um tribunal municipal.

Art. 10.º Em cada julgado de paz exercerá jurisdição um tribunal de paz.

Art. 11.º Em Lisboa e Pôrto haverá câmaras de falências, com a constituição, competência e funcionamento referidos nos artigos 41.º e seguintes e 203.º e seguintes do presente Estatuto.

TITULO II

Composição dos órgãos judiciários

CAPITULO I

Disposição geral

Art. 12.º Cada tribunal compõe-se de um juiz ou de um corpo de juizes, de um representante do Ministério Público e de uma secretaria, salvo o disposto no artigo 28.º

CAPITULO II

Do corpo de juizes

SECÇÃO I

No Supremo Tribunal de Justiça

Art. 13.º O Supremo Tribunal de Justiça tem o número máximo de juizes constante do quadro anexo a este Estatuto, agrupados em duas secções.

§ 1.º Dentro do limite estabelecido neste artigo o número de juizes do Supremo Tribunal de Justiça será fixado pelo Ministro da Justiça de harmonia com as necessidades do serviço.

§ 2.º Quando o movimento dos processos o aconselhar, poderá o Ministro da Justiça determinar que se constitua uma secção criminal. Os juizes para esta secção serão escolhidos pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário.

Art. 14.º Trienalmente, na primeira sessão do mês de Dezembro, em tribunal pleno, os juizes, excluído o presidente, serão distribuídos à sorte pelas duas secções, formando a primeira metade a 1.ª secção e os restantes a 2.ª

§ 1.º Os juizes serão numerados pela ordem da sua antiguidade e, entrando em uma urna as esferas correspondentes, o presidente tirará uma a uma metade das esferas, cujo número pronunciará em voz alta; lendo a seguir o secretário o nome do juiz a que cada número corresponde.

em que algum destes haja proposto contra elles acção cível por perdas e danos ou deduzido acção penal, em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas.

§ único. É permitido formular o pedido de escusa conforme o disposto no artigo 126.º do Código de Processo Civil.

PARTE IV

Do mandato judicial

TITULO UNICO

Do mandato judicial

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 513.º O mandato judicial só pode ser exercido por advogados e candidatos à advocacia inscritos na respectiva Ordem e por solicitadores.

§ único. Os actuais advogados de provisão não serão inscritos na Ordem dos Advogados, mas poderão continuar a exercer a advocacia dentro dos limites da circunscrição judicial para que a provisão lhes foi concedida, independentemente da renovação das suas provisões, se, no prazo de noventa dias, a contar da publicação deste diploma, as apresentarem na secretaria da Ordem para ali serem devidamente registadas.

No desempenho do seu mandato ficam sujeitos, na parte applicável, aos deveres próprios do ministério de advogado e à jurisdição disciplinar da Ordem, podendo, quando para tal haja motivo, ser-lhes cassada a licença, por decisão do conselho superior da Ordem dos Advogados, precedendo proposta do conselho geral.

De futuro mais nenhuma provisão será concedida.

Art. 514.º Fica prohibido aos notários lavrar ou reconhecer procurações forenses ou substabelecimentos das que forem feitas no País ou no estrangeiro quando os nomeados ou substabelecidos não forem advogados ou candidatos, advogados de provisão ou solicitadores, ou quando lhes não for imposta a obrigação de substabelecer naqueles os poderes forenses.

A transgressão do disposto neste artigo será punida com a multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 515.º É prohibido o funcionamento de escritórios de procuradoria judicial ou similares, ainda que sob a direcção de advogado ou solicitador.

§ 1.º Os actuais escritórios devem estar encerrados e liquidados no prazo máximo de seis meses.

§ 2.º A transgressão do preceituado neste artigo e seu § 1.º importa ficarem a pessoa ou pessoas que dirijam o escritório, os advogados que nelle trabalharem e o arrendatário da casa onde este estiver instalado incurso no disposto no artigo 525.º deste Estatuto, sendo o escritório encerrado pela autoridade policial, a requerimento do respectivo conselho distrital da Ordem dos Advogados.

Os advogados aqui referidos serão punidos disciplinarmente.

CAPITULO II

Da Ordem dos Advogados

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 516.º A corporação dos diplomados em direito que, de conformidade com os preceitos deste Estatuto e mais disposições legais applicáveis, se dedicam ao exerci-

cio da advocacia no continente e Arquipélagos dos Açores e Madeira denomina-se Ordem dos Advogados e tem a sua sede em Lisboa.

§ único. Será oportunamente determinada por diploma especial a extensão da Ordem dos Advogados às colónias.

Art. 517.º A Ordem dos Advogados, como colaboradora da função judicial, está sujeita ao Ministro da Justiça para os fins do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, e legislação correlativa.

Art. 518.º A Ordem tem por fim:

- 1.º Auxiliar a administração da justiça;
- 2.º Contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da legislação, e em especial da concernente às instituições judiciárias e forenses;
- 3.º Exercer jurisdição disciplinar sobre os advogados, em ordem a assegurar-se a autoridade da corporação e a observância das boas normas do proceder profissional;
- 4.º Defender os direitos, imunidades e interesses dos seus membros e da corporação em geral;
- 5.º Estabelecer e manter serviços de reformas, pensões e outros subsídios e auxílios em favor de advogados inscritos ou antigos advogados, e de subsídios aos descendentes e ascendentes de advogados falecidos e suas viúvas;
- 6.º Os demais que resultam do disposto no artigo anterior ou de outras disposições legais.

Art. 519.º A Ordem dos Advogados goza de personalidade jurídica e pode exercer todos os direitos respeitantes aos interesses legítimos do seu instituto.

§ 1.º Para a defesa dos seus membros em todos os assuntos concernentes ao desempenho das respectivas funções, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra elles praticadas, pode a Ordem exercer os direitos de parte principal ou de assistente em processos de qualquer natureza, sem prejuizo da intervenção dos próprios interessados. A intervenção da Ordem pode dar-se em qualquer estado dos processos e seus incidentes, salvo se estiverem em segredo de justiça.

§ 2.º A Ordem dos Advogados é representada em juízo e fora dele pelo presidente da Ordem, pelos presidentes dos conselhos distritais e presidentes ou delegados das delegações, conforme se tratar respectivamente de atribuições do conselho geral, dos conselhos distritais e das delegações, e, na falta destes ou no seu impedimento, por outros advogados.

SECÇÃO II

Das inscrições na Ordem

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 520.º O exercício dos direitos de advogados efectivos e de candidatos à advocacia depende da inscrição.

§ 1.º Só os candidatos à advocacia e advogados que tenham sido inscritos e cuja inscrição se não ache suspensa nem cancelada poderão exercer as respectivas profissões.

§ 2.º Os efeitos da inscrição dependem de a mesma se achar feita tanto no conselho distrital competente como no conselho geral e de estar assinada e entregue ao interessado a respectiva cédula profissional.

§ 3.º Deve a Ordem recusar a inscrição ou reinscrição quando o requerente careça de idoneidade moral.

Não podem ser inscritos ou reinscritos os requerentes que tenham sido condenados pelos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança e outros deshonorosos, bem como os magistrados e outros funcionários que te-

uham sido demitidos, aposentados ou colocados na inactividade por falta de idoneidade moral.

Se estiverem inscritos deverá ser-lhes cancelada a inscrição.

§ 4.º Os professores das Faculdades de Direito, limitando-se a dar pareceres jurídicos escritos, não se consideram como exercendo a advocacia e não são, por isso, obrigados a inscrever-se na Ordem; e os doutores, licenciados e diplomados com o 5.º ano das mesmas Faculdades podem advogar em causa própria.

§ 5.º Os lugares de consultores jurídicos ou equivalentes só podem ser exercidos por advogados inscritos na Ordem.

§ 6.º A mulher casada não pode ser inscrita como advogada sem autorização do marido ou seu suprimento judicial.

§ 7.º Não pode denominar-se ou permitir que o denominem advogado quem como tal não estiver inscrito, salvo os advogados honorários ou provisionários, desde que seguidamente à denominação de advogado se faça a indicação das suas respectivas qualidades.

Art. 521.º O quadro geral da Ordem será organizado:

1.º Com os indivíduos constantes das listas dos quadros inicialmente publicados no *Diário do Govern.*, respeitada a antiguidade, a qual se reportará à data da formatura ou licenciatura em direito por qualquer das Universidades de Coimbra ou de Lisboa;

2.º Com os diplomados posteriormente inscritos, cuja antiguidade será a da inscrição e, tendo havido mais do que uma, a da primeira inscrição.

§ único. Aos bacharéis ou licenciados em direito diplomados até 22 de Junho de 1927 a antiguidade será reportada também à data da formatura ou licenciatura em direito.

Para a inscrição deverá o interessado apresentar certidão de nascimento e carta de formatura ou licenciatura, em original ou pública-forma, ou, na falta de carta, documento comprovativo de que ela já foi requerida e está em condições de ser expedida.

Art. 522.º A inscrição rege-se por este Estatuto e regulamentos respectivos e será pedida ao conselho do distrito forense em que o advogado ou candidato pretenda ter domicílio para o exercício da profissão ou para fazer tirocínio.

§ 1.º Deve o requerimento respectivo ser acompanhado dos documentos comprovativos das habilitações exigidas, nos termos do § 1.º do artigo 530.º, do certificado do registo criminal e policial e de dois boletins preenchidos nos termos dos regulamentos, assinados pelos interessados e acompanhados de três fotografias, das quais uma se destinará à cédula e as outras se applicarão sobre os boletins. O conselho distrital faz a inscrição preparatória no competente livro, arquiva um dos boletins, prepara a cédula e envia-a com o outro boletim ao conselho geral, que procederá à inscrição do interessado no quadro geral e fará assinar a cédula pelo presidente da Ordem.

§ 2.º Nos regulamentos determinar-se-ão os casos de suspensão e de outros averbamentos às inscrições, dos cancelamentos destas e das novas inscrições e estabelecer-se-ão as regras respectivamente applicáveis.

§ 3.º Apresentado o requerimento, o presidente do conselho distrital designará um dos vogais do mesmo conselho para proceder a inquérito discreto sobre a moralidade do requerente e sobre os demais requisitos da inscrição.

O inquiridor apresentará o seu relatório e o conselho decidirá.

Se a decisão não fôr favorável ao requerente, ser-lhe-á notificada e dela poderá recorrer, no prazo de sessenta dias, para o conselho superior.

§ 4.º Serão enviadas ao conselho geral, para lhes dar o destino conveniente, nos termos e para os feitos deste Estatuto e seus regulamentos, cópias das decisões judiciais de indicição de advogados ou candidatos, das que os absolvam ou condenem ou respeitem à sua capacidade civil e sanidade mental, e bem assim de todas as que confirmem, revoguem ou alterem as referidas decisões. Devem as cópias ser sempre acompanhadas de declaração de terem ou não passado em julgado as decisões a que respeitem.

Art. 523.º A inscrição dos advogados e dos candidatos à advocacia no registo da Ordem conterá o nome por inteiro, com anotação do nome abreviado, se também dêle usarem.

Poderão os advogados assinar um ou outro, indistintamente, em todos os papéis, inclusive nos requerimentos para começo de acção, nas contestações ou em quaisquer outros articulados.

Art. 524.º Os que transgredirem o imperativo preceito do § 1.º do artigo 520.º serão, sem prejuizo do disposto no artigo 525.º e seu parágrafo, excluídos por despachos do juiz ou tribunal, proferidos a reclamação dos conselhos ou delegações da Ordem, a requerimento dos interessados ou officiosamente. Deverá o juiz, a seu prudente arbítrio, no respectivo despacho, acautelar contra dano irreparável os legítimos interesses das partes.

§ único. Se a hipótese prevista neste artigo se der na pendência da lide, o transgressor será inibido de nela continuar a intervir e desde logo o juiz nomeará aos interessados um advogado officioso que os represente, até que os mesmos interessados provejam dentro do prazo que lhes fôr marcado, sob pena de, findo esse prazo, cessar de pleno direito aquela nomeação, suspendendo-se a instância ou seguindo a causa à revelia.

Art. 525.º Todos aqueles que exercerem funções ou praticarem quaisquer actos da profissão de advogado sem estarem inscritos no registo da Ordem, sem provisão ou nomeação judicial, incorrerão na pena do artigo 236.º, § 2.º, do Código Penal.

§ único. Na mesma pena incorrerão os que praticarem actos próprios da profissão quando estejam inibidos do seu exercício por virtude de decisão criminal ou disciplinar ou em consequência de suspensão ou cancelamento da inscrição respectiva por qualquer outro motivo.

SUB-SECÇÃO II

Da inscrição como candidato à advocacia

Art. 526.º Para ser inscrito como candidato à advocacia deverá o interessado apresentar certidão de nascimento, carta de licenciatura, em original ou pública-forma, ou, na falta de carta, documento comprovativo de que a carta foi requerida e está em condições de ser expedida, certificados de registo criminal e policial, bilhete de identidade e três fotografias do formato e com as demais características exigidas para os bilhetes de identidade.

§ único. Quanto a esta inscrição observar-se-á, na parte applicável, o disposto no artigo 522.º e §§ 1.º, 2.º e 3.º

Art. 527.º O candidato que tiver obtido a inscrição é obrigado a fazer um tirocínio de dezóito meses, sob a direcção superior de advogado, com dez anos, pelo menos, de antiguidade profissional.

§ 1.º O tirocínio, que começará a contar-se da data da respectiva inscrição, tem por fim familiarizar o candidato com os actos e termos mais usuais da prática forense, bem assim inteirá-lo dos direitos e deveres dos advogados, em ordem a desenvolver-lhe cumulativamente o espirito jurídico e o espirito da corporação.

§ 2.º O tirocínio obriga a assistência no escritório do advogado, devendo o candidato, sob a direcção superior daquele, transitar por todos os serviços relacionados com a actividade do advogado, de maneira que em todas adquira a técnica profissional indispensável.

§ 3.º Será levado em conta como tirocínio aos respectivos candidatos o tempo durante o qual tenham exercido as funções de magistrado do Ministério Público e as de juiz municipal.

§ 4.º O tirocínio é de seis meses para os candidatos cujas matrículas nas Faculdades de Direito datem dos anos lectivos de 1927-1928 ou anteriores.

§ 5.º Os candidatos deverão assistir aos trabalhos da conferência de que trata o artigo 544.º e participar nelles, salvo motivo atendível, a apreciar pelo presidente. Em regulamento fixar-se-ão as condições de assistência e participação dos candidatos, devendo recusar-se a admissão a exame daqueles que não tenham satisfeito a essas condições.

Art. 528.º Durante o primeiro tẽrço do prazo do tirocínio o candidato não poderá praticar actos pertencentes às profissões de advogado ou solicitador judicial senão em causa própria, ou do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

§ 1.º Decorrido que seja o primeiro tẽrço do prazo do tirocínio, o candidato poderá exercer quaisquer actos de competência dos solicitadores, e bem assim exercer a advocacia por nomeação officiosa ou com procuração:

1.º Em processos de policia correccional;

2.º Nas causas civeis e comerciais de valor não superior a 10.000\$, nas justificações da qualidade de herdeiro e nas causas que correm perante os tribunais de trabalho.

§ 2.º O candidato deverá indicar sempre a sua qualidade quando, nos termos do parágrafo anterior, intervier em qualquer processo.

SUB-SECÇÃO III

Da inscrição como advogado

DIVISÃO I

Do condicionamento da inscrição

Art. 529.º Sõmente poderá ser inscrito como advogado quem tenha sido previamente inscrito como candidato à advocacia e tenha feito o tirocínio e obtido aprovação no exame, exigidos por este Estatuto.

§ único. São dispensados de tirocínio e de exame, podendo ser imediatamente inscritos como advogados:

1.º Os professores e antigos professores das Faculdades de Direito e doutores em direito;

2.º Os antigos magistrados judiciaes, Procurador Geral e Procuradores da República efectivos;

3.º Os bacharóis e licenciados em direito diplomados até 22 de Junho de 1927.

Art. 530.º Quando seja dispensada a inscrição como candidato, observar-se-á, na parte applicável, o disposto no artigo 522.º e seus parágrafos.

§ 1.º Quando tenham precedido inscrição como candidato e concluído o tirocínio, o requerimento para a inscrição como advogado será acompanhado da cédula do candidato, da certidão comprovativa de que o requerente foi aprovado no exame a que se refere o artigo 537.º e dos boletins e fotografias, nos termos do artigo 522.º e seus parágrafos.

§ 2.º Quando o requerente aprovado no exame referido no artigo 537.º pretender ter domicilio para o exercicio da profissão no distrito forense de Lisboa, não é necessário apresentar certidão daquele exame.

Art. 531.º Sem embargo de haver sido concedida a inscrição como candidato, será denegada a inscrição como advogado pelo conselho distrital ou pelo conselho

geral quando se mostre falta de idoneidade moral do requerente ou por outro motivo legitimo.

Art. 532.º Para advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça é necessário requerer a sua inscrição:

1.º Demonstrando estar inscrito como advogado durante, pelo menos, dez anos;

2.º Apresentando o seu *curriculum vitae* e um trabalho juridico original, dactilografado, que mereça a aprovação do júri referido no artigo 536.º, que os apreciará, podendo convidar o apresentante a vir defender aquele trabalho perante êle.

§ 1.º Os professores e antigos professores das Faculdades de Direito, os doutores em direito e os licenciados que tenham obtido a informação final de 18 valores, pelo menos, podem inscrever-se logo junto do Supremo Tribunal de Justiça, assim como os antigos magistrados judiciaes, Procurador Geral e Procuradores da República efectivos.

§ 2.º Para os licenciados que tenham obtido a informação final de 16 valores, pelo menos, o prazo referido no n.º 1.º d'este artigo é reduzido a cinco anos.

§ 3.º Na inscrição do advogado ou nos seus averbamentos deverá indicar-se se êle pode advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 533.º Os trabalhos referidos no n.º 2.º dos artigos 532.º e 537.º, quando aprovados, deverão ser publicados na *Revista da Ordem dos Advogados*.

Art. 534.º Os estrangeiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito de Portugal poderão exercer a advocacia nos mesmos termos dos portugueses, se o seu país conceder igual regalia a estes últimos e assim se estabelecer em convenção.

§ único. Os advogados brasileiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito do Brasil ou de Portugal poderão advogar em Portugal em regime de reciprocidade.

DIVISÃO II

Do exame para inscrição como advogado

Art. 535.º O exame de que depende a inscrição como advogado terá lugar na Ordem dos Advogados num dos meses de Fevereiro a Abril, a fixar em cada ano pelo Ministro da Justiça sob proposta do conselho geral da Ordem.

Art. 536.º O júri de exame será nomeado pelo Ministro da Justiça, presidido pelo presidente da Ordem dos Advogados, e composto por um professor da Faculdade de Direito de Coimbra, por um professor da Faculdade de Direito de Lisboa, designados pelo Ministro da Justiça, e por três advogados, indicados um pelo Ministro e dois pelo conselho geral.

§ 1.º Este júri funcionará em Lisboa.

§ 2.º O júri funcionará na data a que se refere o artigo 535.º e extraordinariamente quando fôr julgado indispensável.

§ 3.º O júri poderá admitir a exame candidatos que, preenchendo os outros requisitos legais, não tenham completado ainda os dezõito meses de tirocínio, quando lhes não faltem mais de três meses e o facto de terem de aguardar nova reunião do júri lhes cause manifesto prejuizo; nesta hipótese, porém, os candidatos aprovados só podem ser inscritos como advogados decorridos que sejam os dezõito meses completos.

§ 4.º As despesas de transporte e as ajudas de custo a que tiverem direito os membros do júri serão pagas pela Ordem dos Advogados.

Art. 537.º Para ser admitido ao exame o candidato deverá apresentar com o respectivo requerimento:

1.º Atestado do advogado, junto de quem fez o tirocínio, no qual se abone bom procedimento e aproveitamento;

2.º Seis exemplares dactilografados de um trabalho juridico original;

3.º Cópia de cinco trabalhos forenses, pelo menos, que tenha escrito durante o seu tirocínio, com a indicação dos autos a que forem juntos;

4.º Cópia de, pelo menos, dois trabalhos escritos que tenha realizado e a que se refere o § 2.º do artigo 544.º;

5.º Certidão de nascimento, carta de licenciatura em original ou pública-forma ou, na falta de carta, documento comprovativo de que a carta foi requerida e está em condições de ser expedida, certificado do registo criminal e policial, bilhete de identidade e três fotografias com o formato e as demais características exigidas para bilhete de identidade.

§ único. A Ordem deverá declarar quais os candidatos que não podem ser admitidos a exame nos termos do artigo 527.º, § 5.º, parte final.

Art. 538.º O exame constará de provas escritas e orais e reger-se-á, na parte aplicável, pelo estabelecido acerca dos exames para juizes de direito, havendo um interrogatório sobre direitos e deveres dos advogados e só sendo admitidas as decisões de *aprovado* e *excluído*.

§ 1.º O candidato reprovado no exame só pode repeti-lo uma vez.

§ 2.º Ao candidato reprovado duas vezes é cancelada a inscrição, não podendo mais ser inscrito como candidato ou como advogado.

§ 3.º A desistência durante a prova oral equivale a reprovação.

SUB-SECÇÃO IV

Da cédula profissional

Art. 539.º Aos inscritos na Ordem dos Advogados será entregue uma cédula profissional, do modelo anexo a este Estatuto, para prova da inscrição na Ordem, como advogado ou como candidato, e condição do exercício dos respectivos direitos. Relativamente aos que puderem advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça, inscreve-se, por averbamento, a respectiva declaração.

§ 1.º As cédulas serão passadas, mediante a apresentação do bilhete de identidade, pelos respectivos conselhos distritais e serão firmadas pelo presidente da Ordem.

§ 2.º Podem os tribunais exigir sempre a apresentação da cédula, como prova da inscrição, aos candidatos e advogados que perante eles se apresentem no exercício das respectivas funções.

§ 3.º Far-se-ão nas cédulas profissionais os averbamentos constantes da inscrição. Os averbamentos nas cédulas devem ser rubricados pelo presidente da Ordem. As reinscrições correspondem novas cédulas.

§ 4.º O advogado suspenso ou expulso deverá restituir a cédula ao conselho distrital que a haja expedido. Quando assim o não fuça, será a suspensão ou expulsão anunciada no *Diário do Governo*, em um jornal da sede do conselho distrital respectivo e também em um jornal da comarca em que o candidato ou advogado exerça as suas funções, se não fôr a da sede do distrito forense. Do facto se dará conhecimento ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, aos presidentes das Relações e aos juizes da comarca em que o candidato ou advogado exerça as suas funções.

§ 5.º Pela expedição de cada cédula profissional compararão os conselhos distritais a quantia que fôr fixada pelo conselho geral e que constituirá receita privativa dos respectivos conselhos distritais.

SECÇÃO III

Da conferência

Art. 540.º A conferência é um instituto que tem por fim o estudo e debate, na sede de cada conselho distrital ou delegação, dos problemas jurídicos e sociais

conexos com a profissão de advogado e bem assim da técnica e deontologia profissionais.

Art. 541.º A conferência realiza os seus fins promovendo:

1.º Sessões periódicas de estudo e discussão;

2.º Apresentação de projectos de lei, dissertações, consultas e pareceres.

§ único. A conferência do estágio a que se refere o artigo 544.º e a conferência regulada nesta secção podem funcionar conjuntamente quando a orgânica dos trabalhos permitir a satisfação das finalidades de uma e de outra.

Art. 542.º A conferência é dirigida por uma comissão constituída por um presidente e três vogais, nomeados no princípio de cada ano judicial. Essa comissão será nomeada em Lisboa em reunião conjunta do conselho geral e do conselho distrital e nas sedes dos outros distritos forenses e nas outras comarcas pelos conselhos distritais e delegações.

Art. 543.º Pode o conselho geral instituir cursos práticos de direito.

§ 1.º Os cursos que se abram em Lisboa serão dirigidos por uma comissão constituída pelo presidente do conselho geral, pelo presidente do conselho distrital de Lisboa e por um vogal do conselho geral por êle designado.

§ 2.º Nas sedes dos outros conselhos distritais os cursos práticos são dirigidos pelo presidente e por dois vogais do conselho distrital por ête escolhidos.

Art. 544.º Na sede de cada distrito forense haverá uma conferência preparatória destinada a tirocínio dos candidatos e dirigida pelo presidente do conselho distrital respectivo, que será auxiliado por dois ou mais advogados por êle escolhidos.

§ 1.º Na conferência serão feitas prelecções e práticas pelos presidentes ou por outros advogados que para esse efeito êle tenha convidado.

§ 2.º Durante cada ano serão produzidos pelos candidatos tirocinantes trabalhos escritos e exposições acerca de pontos indicados pelo presidente ou escolhidos pelos próprios candidatos e aprovados pelo presidente. Estes pontos e os trabalhos acerca deles apresentados devem ser discutidos pelos tirocinantes, sob a direcção do presidente ou de quem o substituir.

§ 3.º Na primeira quinzena de Julho procederão os conselhos distritais, sob proposta do presidente, à escolha de dois a dez secretários da conferência. A nomeação recairá nos tirocinantes que mais se hajam distinguido de entre aqueles cujo tirocínio tenha começado no ano anterior.

§ 4.º Os secretários escolhidos desempenharão as suas funções até ao ano seguinte, ainda que antes dêle sejam inscritos como advogados.

§ 5.º Pode haver em cada comarca uma conferência preparatória, acerca da qual se observarão, na parte applicável, as disposições respeitantes às conferências nas sedes dos distritos forenses.

§ 6.º É permitida a associação de duas ou mais comarcas para manterem uma conferência preparatória comum.

SECÇÃO IV

Dos deveres e direitos dos advogados

Art. 545.º O advogado deve, no exercício da sua profissão e fora dela, considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribue. O advogado é obrigado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres enumerados neste Estatuto e ainda todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e clien-

tes, inspirando-se sempre na idea de que colabora em uma alta função social.

Art. 546.º É absolutamente proibido ao advogado qualquer espécie de reclamo por via de circulares, anúncios nos jornais e outras formas de publicidade, bem como o agenciamento de clientes, por si ou por interposta pessoa.

§ 1.º Nas notícias dos jornais, referentes a causas judiciais, seus julgamentos e recursos, apenas é permitida a simples enunciação dos nomes dos advogados.

§ 2.º Não se considera publicidade proibida a tabuleta ou anúncios nos jornais com a simples enunciação do nome do advogado, endereço do seu escritório e indicação das horas de expediente.

Art. 547.º O advogado não deverá visitar os presos que o não chamarem.

Art. 548.º O advogado deve recusar o seu patrocínio a toda a causa que não considere justa.

Art. 549.º É contrário à moral profissional:

1.º Advogar contra lei expressa;
2.º Prejudicar a causa que foi entregue ao seu patrocínio;
3.º Pedir ao cliente dinheiro ou valores com o fim de obter o favor do juiz, funcionários das secretarias judiciais, peritos, intérpretes, testemunhas ou, emfim, de qualquer autoridade;

4.º Manter quaisquer relações sobre a causa, mesmo por correspondência, com o adversário do seu cliente, a menos que pelo respectivo patrono seja expressamente autorizado;

5.º Promover diligências dilatórias ou reconhecidamente inúteis para o descobrimento da verdade;

6.º Invocar perante os tribunais quaisquer malogradas negociações transaccionais entabuladas com o seu adversário;

7.º Discutir ou aconselhar que se discutam na imprensa as causas pendentes ou a instaurar, salvo se for necessário uma explicação publica, mas neste caso a publicação depende da prévia autorização do conselho distrital;

8.º Indicar intencionalmente factos supostos ou fazer citações inexactas ou truncadas das leis, acórdãos ou peças de processos;

9.º Assinar pareceres, articulados, minutas e alegações que não tenha feito ou em que não haja colaborado;

10.º Abandonar o patrocínio do constituinte sem motivo justo.

Art. 550.º É obrigatório para o advogado e para o candidato, quando pleiteiem oralmente, o uso da toga, cujo modelo, bem como qualquer outro acessório do trajo profissional, será o fixado pelo presidente da Ordem.

Art. 551.º Nas relações entre si os advogados deverão proceder sempre com toda a correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão depreciativa.

§ 1.º O advogado a quem se pretendam cometer assuntos confiados até então a outro advogado fará tudo quanto de si dependa para que ele seja embolsado dos honorários e mais quantias que lhe estejam em dívida.

§ 2.º O novo advogado deve expor verbalmente ou por escrito ao seu colega as razões por que aceita ou aceitou o mandato e dar-lhe conta de todos os esforços que tenha empregado de conformidade com o parágrafo anterior.

Art. 552.º Consultando ou discutindo, o advogado deve proceder para com os magistrados, colegas, funcionários das secretarias judiciais, peritos, intérpretes e testemunhas com a maior urbanidade.

Art. 553.º O advogado deve tratar os juizes com todo o respeito e independência, abstendo-se de intervir nas suas decisões, quer directamente, em conversa ou por es-

crito, quer por interposta pessoa, sendo como tal considerada a própria parte.

§ único. É especialmente proibido aos advogados enviar ou fazer enviar aos juizes quaisquer memoriais ou recorrerem a processos descais de defesa dos interesses das partes.

Art. 554.º O advogado antes de aceitar procurações contra magistrados judiciais e do Ministério Público, ou contra quaisquer advogados ou candidatos, comunicar-lhes-á a sua intenção, com as explicações que entender necessárias.

§ único. Exceptuam-se os casos em que se trate de diligências ou actos de natureza secreta.

Art. 555.º Nas relações com o constituinte ou consulente é dever do advogado:

1.º Recusar mandato ou nomeação officiosa para causa que for conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária ou que for manifestamente injusta;

2.º Dar ao constituinte ou consulente a sua opinião sincera sobre o merecimento do direito que este invoca e sobre o êxito provável da causa;

3.º Estudar com cuidado e tratar com o maior zelo a causa que lhe foi confiada, utilizando para isso todos os recursos da sua experiência, saber e actividade;

4.º Aconselhar toda a composição que achar justa e equitativa;

5.º Guardar segredo profissional, não lhe sendo permitido testemunhar contra aquele que lhe confiou a defesa da liberdade, honra ou fazenda;

6.º Dar imediatamente conta ao constituinte de todos os dinheiros deste recebidos, qualquer que seja a sua proveniência.

§ 1.º O segredo profissional do advogado respeita:

1.º A factos referentes a assuntos em que, por virtude da profissão, se ocupe e que tenham sido revelados pelo representado ou por sua ordem ou comissão, ou conhecidos no exercicio ou por ocasião do exercicio do seu ministério;

2.º A factos que, por virtude de cargo desempenhado na Ordem, qualquer colega, obrigado, quanto aos mesmos factos, ao segredo profissional, lhe tenha comunicado;

3.º A factos comunicados, sob reserva, por co-autor, co-réu, ou co-interessado do cliente ou pelo respectivo advogado ou procurador;

4.º A factos de que os adversários do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acôrdo amigável e que sejam relativos aos assuntos da dívida ou pendência.

§ 2.º A obrigação do segredo profissional dá-se, nos termos deste artigo, com respeito aos factos nelle compreendidos, quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva quer não representação judicial ou extrajudicial, quer o serviço deva ser remunerado ou não, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço.

§ 3.º Cessa a obrigação do segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado, ou do cliente ou seus representantes. Não pode, neste caso, o advogado revelar o que seja objecto de segredo profissional sem prévia consulta ao presidente da Ordem ou presidente do conselho distrital respectivo.

§ 4.º Não deve o advogado, contra o interesse e vontade do seu representado ou de sucessores dos seus direitos, fazer entregar à justiça ou a quaisquer autoridades publicas papéis ou outras cousas cujo recebimento ou detenção faça, por si ou quanto às respectivas circunstâncias e fins, objecto do segredo profissional.

§ 5.º Não pode ser apreendida no escritório ou outro arquivo do advogado a correspondência que respeite ao exercício da sua profissão e tenha sido trocada entre êle, ou alguém por ordem dêle, e o cliente ou alguém que, por qualquer motivo, o substitua. Exceptua-se o caso de respeitar a correspondência a facto criminoso.

Esta proibição estende-se à correspondência entre o advogado e aquele que lhe tenha cometido ou querido cometer mandato ou que lhe haja solicitado parecer, embora ainda não dado ou já recusado.

Compreendem-se na correspondência as instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação ou mandato, aceite ou não, ou do parecer pedido.

§ 6.º Não podem fazer prova em juízo as declarações feitas pelo advogado com violação do segredo profissional.

Art. 556.º A imposição de selos, arrolamento, busca e diligências similares no escritório ou outro arquivo do advogado devem ser presididos pelo juiz ou outra autoridade que os tenha ordenado ou por quem imediatamente os substitua.

§ 1.º Será pelo juiz ou outra autoridade convidado o presidente do conselho distrital nas comarcas que sejam sede de distrito forense e o presidente ou representante da delegação nas outras para assistir à diligência ou designar advogado que nela o represente. Em casos extremamente urgentes pode o convite ser feito a qualquer advogado que possa comparecer imediatamente, e de preferência a advogado pertencente a um dos corpos dirigentes da Ordem ou indicado pelo dono do escritório ou arquivo.

§ 2.º Até ao momento indicado para a comparência do advogado convidado nos termos do parágrafo antecedente poderão tomar-se as providências indispensáveis para se não inutilizarem ou desencaminharem papéis ou outros objectos.

§ 3.º Do auto da diligência constará a comparência do referido advogado e as reclamações apresentadas por êle, pelo interessado ou procurador, e de representantes da Ordem, nos termos da primeira parte do § 1.º Podem ser admitidas a fazer reclamações as pessoas de família do dono do escritório ou arquivo ou os seus empregados.

Art. 557.º Na fixação dos honorários deverá o advogado proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto no estudo do assunto, à dificuldade dêste, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do fóro e estilo da comarca.

§ 1.º É proibido ao advogado:

- a) Repartir honorários com agenciadores de serviço e outras pessoas, excepto os colegas que tenham prestado colaboração;
- b) Exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da dívida ou de outra pretensão;
- c) Estabelecer que os honorários fiquem dependentes do resultado da demanda ou negócio.

§ 2.º Os honorários deverão ser saldados em dinheiro e o advogado passará sempre recibo.

§ 3.º É lícito ao advogado exigir, a título de provisão e dentro de limites razoáveis, quantias por conta dos honorários.

Art. 558.º Quando por qualquer motivo cesse ou fique sem efeito a representação ou negócio confiado ao advogado, deve êste restituir os documentos, valores ou objectos que lhe hajam sido entregues e que sejam necessários para prova do direito do cliente ou cuja retenção possa trazer prejuizos graves para a causa ou negócio.

§ 1.º Com relação aos demais objectos em seu poder, goza o advogado do direito de retenção pelos honorários e despesas a que tenha direito.

§ 2.º Deverá, porém, o advogado restituir tais objectos, independentemente do pagamento a que tenha direito, se o cliente tiver prestado caução arbitrada pelo conselho geral para êsse efeito.

§ 3.º Poderá o conselho geral, antes do pagamento e a requerimento do cliente, mandar entregar a êste quaisquer objectos e valores quando os que fiquem em poder do advogado sejam manifestamente suficientes para pagamento do crédito.

Art. 559.º O advogado deve empregar todos os esforços a fim de evitar que o seu constituinte exerça qualquer represálias contra o adversário e seja menos correcto para com os juizes, funcionários das secretarias judiciais, advogados da parte contrária, peritos, intérpretes e testemunhas.

Art. 560.º O advogado tem o direito de falar sentado.

Art. 561.º Os advogados que, sem motivo justificado ou sem se fazerem substituir legalmente, se recusarem a aceitar o encargo de patrocínio ou solicitação da causa ou praticarem quaisquer actos que prejudiquem o seu bom e regular andamento ou os interesses legítimos do seu constituinte, ou deixarem de praticar outros necessários para êsse bom e regular andamento ou para êsses interesses, incorrerão nas penas estabelecidas neste Estatuto e poderão ser substituídos por outros.

§ 1.º O juiz comunicará imediatamente o facto ao presidente da Ordem, para fins disciplinares.

§ 2.º A substituição a que se refere êste artigo poderá ser requerida pelos interessados ou promovida pelo agente do Ministério Público.

SECÇÃO V

Das incompatibilidades

Art. 562.º O exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de:

1.º Ministro ou Sub-Secretário de Estado ou membros dos Gabinetes dos Ministros e Sub-Secretários de Estado;

2.º Juizes e magistrados do Ministério Público de qualquer tribunal, salvo os casos previstos no artigo 225.º e n.º 2.º do § único do artigo 529.º;

3.º Funcionários, ainda que contratados, de todos os tribunais, seja qual fôr a sua natureza;

4.º Funcionários dos serviços centrais de todos os Ministérios;

5.º Inspectores do notariado, do registo predial e do registo civil;

6.º Autoridade administrativa, policial ou fiscal e os funcionários das secretarias dos governos civis que tiverem nomeação posterior à data em que esta incompatibilidade foi estabelecida;

7.º Funcionários das polícias;

8.º Funcionários dos Arquivos de Identificação e do Registo Criminal e Policial;

9.º Funcionários de estabelecimentos de serviços prisionais ou jurisdicionais de menores ou dos institutos de medicina legal com nomeação posterior à publicação dêste diploma. Os nomeados antes não poderão advogar em causas criminaes;

10.º Notários e conservadores do registo predial, do registo civil, do registo comercial, do registo da propriedade automóvel e notários dos protestos de letras providos posteriormente à data em que esta incompatibilidade foi estabelecida, em lugares de 1.ª e 2.ª classes;

11.º Conservadores que, como julgadores, façam parte permanentemente dos tribunais colectivos nos processos que possam ser submetidos a julgamento dos mesmos tribunais nas comarcas que compõem o respectivo círculo;

12.º Conservadores ou notários que exerçam as funções de juiz municipal ou de subdelegado do Procurador da Republica nos respectivos tribunais;

13.º Militares de qualquer patente no serviço activo.

§ 1.º Nos casos em que neste artigo se restringe a incompatibilidade aos nomeados depois da publicação deste ou de outro diploma entende-se que ella é applicavel áqueles que, embora nomeados antes, pretendam iniciar o exercicio da advocacia depois de publicado o presente Estatuto.

§ 2.º A incompatibilidade a que se refere o n.º 13.º deste artigo é sem prejuizo do desempenho das funções de promotores ou defensores escolhidos ou officiosos que os officiais prestem nos tribunais militares especiais, nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º Aos funcionários que continuam a advogar poderão-lhes-á ser prohibido, no todo ou em parte, o exercicio da advocacia nos seguintes casos:

1.º Pelo Ministro respectivo ou pela corporação de direito público de que dependerem, quando se verifique que não cumprem, por causa da advocacia, os deveres do seu cargo;

2.º Pela Ordem dos Advogados, quando se reconheça que utilizam o cargo público ou administrativo que desempenham no aumento ou no proveito da sua clientela como advogados.

§ 4.º Os advogados que forem funcionários públicos, ainda que aposentados, não poderão aceitar mandato judicial contra o Estado ou contra as pessoas colectivas de direito público.

§ 5.º Aos conservadores dos registo civil e predial, durante o tempo em que substituírem os juizes de direito, é absolutamente prohibido o exercicio da advocacia, mesmo nos processos em que tenham já mandato judicial.

§ 6.º Os juizes deverão recusar a admissão em juizo de quaisquer papéis assinados por aqueles que, nos termos deste artigo, não possam exercer o mandato e deverão participar immediatamente o facto á entidade que seja a hierárquicamente superior.

§ 7.º As incompatibilidades a que se refere este artigo não se applicam aos funcionários que estiverem na situação de aposentados, na de inactividade ou na de adidos, salvo o disposto no § 4.º, e não excluem quaisquer outras fixadas legalmente.

§ 8.º Além das enumeradas neste artigo poderá o conselho geral da Ordem estabelecer a incompatibilidade do exercicio da advocacia com certas profissões e actividades consideradas susceptíveis de comprometer a dignidade ou o decôro do advogado. As deliberações relativas a estas incompatibilidades serão publicadas na 1.ª série do *Diário do Governo*.

Art. 563.º Sem prejuizo do disposto no artigo 534.º deste Estatuto, só podem exercer a advocacia e a procuradoria judicial os cidadãos portugueses e os naturalizados há mais de dez annos.

SECÇÃO VI

Dos órgãos da Ordem

SUB-SECÇÃO I

Disposição genérica

Art. 564.º A Ordem realiza os seus fins por intermédio das suas assembleas, do seu presidente, do conselho superior, do conselho geral, dos conselhos distritais e das delegações.

SUB-SECÇÃO II

Das assembleas gerais

Art. 565.º Só entram na constituição das assembleas da Ordem os advogados cuja inscrição esteja em pleno

vigor. A assemblea geral reúne-se em Lisboa, a de cada distrito forense na sua sede e a de cada comarca na sede respectiva.

Art. 566.º A assemblea geral reúne-se em dia que o presidente da Ordem designe; ordinariamente, no 1.º trimestre e em Dezembro de cada anno e, extraordinariamente, sempre que os interesses gerais da Ordem o aconselhem.

§ 1.º Não poderá o presidente da Ordem deixar de fazer a convocação se fôr solicitada pelo conselho superior, pelo conselho geral ou por algum dos conselhos distritais e ainda pela vigésima parte, pelo menos, dos advogados inscritos.

Fora desses casos a necessidade e a oportunidade da convocação das assembleas gerais extraordinárias serão determinadas pelo presidente.

§ 2.º As assembleas gerais, quer ordinárias quer extraordinárias, serão sempre presididas pelo presidente da Ordem, e, na falta d'ele e dos vice-presidentes, pelo mais antigo dos advogados presentes.

§ 3.º O *quorum* para as deliberações das assembleas gerais da Ordem é a décima parte dos advogados cuja inscrição se ache em pleno vigor, mas, se não funcionarem, serão novamente convocadas para deliberarem com qualquer número.

§ 4.º Cada um dos advogados presentes pode, por via de procuração ou seu substabelecimento com referéncia especial á assemblea (cuja data deverá designar) e seu objecto, representar de um até três advogados que não tenham comparecido. A procuração e substabelecimento podem ser passados nos termos gerais ou mediante cartas mandadeiras assinadas, respectivamente, pelo mandante ou pelo mandatário que substabeleça os poderes. As assinaturas das cartas podem ser legalizadas, quer por notário, quer por aposição de selo branco de qualquer tribunal ou de qualquer dos conselhos ou delegações.

§ 5.º As assembleas a que se refere este artigo serão convocadas de forma que entre o dia da convocação e o da reunião mediem pelo menos quinze dias, podendo o anúncio convocatório da primeira reunião incluir a convocação da segunda para a hipótese de não obter aquella o *quorum* necessário.

§ 6.º Não são executórias as deliberações da assemblea geral quando contrárias ás leis ou regulamentos, e bem assim quando as despesas a que devam dar lugar não tenham cabimento em orçamento ou crédito extraordinário, devidamente aprovados.

Art. 567.º Compete á assemblea geral ordinária, a realizar até 31 de Março, aprovar as contas do anno civil anterior.

Compete á assemblea geral ordinária a realizar em Dezembro:

1.º Aprovar o orçamento do conselho geral para o anno civil seguinte e o relatório do mesmo conselho;

2.º Eleger o presidente da Ordem e os membros do conselho superior e do conselho geral.

§ único. Qualquer destas assembleas pode pronunciar-se sobre tudo quanto interesse á autoridade, desenvolvimento e prosperidade da Ordem.

No exercicio desta atribuição a assemblea geral da Ordem poderá deliberar sobre os assuntos que lhe forem propostos pelo conselho geral, e bem assim sobre os que lhe forem submetidos por qualquer dos membros da Ordem, contanto que desses assuntos tenha sido informado o mesmo conselho com antecipaçáo de dez dias, pelo menos.

SUB-SECÇÃO III

Das assembleas distritais

Art. 568.º As assembleas distritais reúnem-se em dias que o presidente do conselho distrital designe; ordiná-

riamente, até ao fim do mês de Fevereiro o ou mês de Novembro de cada ano; extraordinariamente, sempre que os interesses da Ordem, quanto ao respectivo distrito forense, o aconselhem.

§ 1.º Não poderá o presidente do conselho distrital deixar de fazer a convocação, se fôr solicitada pela décima parte dos advogados inscritos no respectivo distrito forense. Fora d'este caso, a necessidade e a oportunidade de convocação das assembleas extraordinárias serão determinadas a prudente arbítrio do presidente do conselho distrital.

§ 2.º A assemblea distrital, quer ordinária, quer extraordinária, será sempre presidida pelo presidente do conselho distrital respectivo, e, na falta d'êlo e do vice-presidente, pelo mais antigo dos advogados presentes.

§ 3.º São applicáveis às assembleas distritais as disposições dos §§ 3.º e seguintes do artigo 566.º

Art. 569.º Compete à assemblea distrital ordinária, a realizar até ao fim do mês de Fevereiro, aprovar as contas do ano civil anterior.

Art. 570.º Compete à assemblea distrital ordinária, a realizar em Novembro:

1.º Aprovar o relatório e bem assim o orçamento para o ano civil seguinte;

2.º Eleger os membros do conselho distrital.

§ único. Qualquer destas assembleas pode pronunciar-se sobre tudo quanto interesse à autoridade, desenvolvimento e prosperidade da Ordem.

No exercício desta atribuição a assemblea distrital poderá deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos por qualquer dos membros da assemblea, contanto que d'êles tenha sido informado o conselho respectivo com a antecipação a que se refere o § único do artigo 567.º

SUB-SECÇÃO IV

Do presidente da Ordem

Art. 571.º Compete ao presidente da Ordem:

1.º Representar a Ordem dos Advogados, em juízo e fora d'êlo, em tudo que respeite, quer genericamente à Ordem e aos institutos dirigidos pelo conselho geral, quer à defesa dos membros e antigos membros do conselho superior e do conselho geral que hajam sido offendidos no exercício do ministério de advogado;

2.º Representar a Ordem dos Advogados perante o Presidente da República, a Assembleia Nacional, a Câmara Corporativa e o Governo, bem como perante os tribunais e autoridades;

3.º Nomear os membros do conselho geral, do conselho superior e dos conselhos distritais adiante designados;

4.º Fazer executar todas as deliberações do conselho superior e do conselho geral e assinar todo o expediente que não seja expressamente confiado ao secretário, tesoureiro e a determinados membros do conselho geral;

5.º Resolver os conflitos de jurisdição e competência;

6.º Velar pelo escrupuloso cumprimento da lei orgânica e regulamentos da Ordem;

7.º Usar de voto de qualidade em caso de empate;

8.º Exercer, em casos urgentes, nos termos fixados nos regulamentos, as atribuições do conselho geral e, bem assim, desempenhar as atribuições que por êste lhe sejam delegadas, de conformidade com os mesmos regulamentos;

9.º Exercer as demais atribuições que as leis e regulamentos lhe confiram.

§ 1.º O presidente da Ordem poderá ouvir os antigos presidentes em consulta, isoladamente ou em conselho por êle presidido, e delegar n'êles a sua representação, incumbindo-os de funções especiais e determinadas.

§ 2.º Ao presidente é facultado assistir às reuniões do conselho superior, dos conselhos distritais e delegações.

§ 3.º Sòmente pode ser eleito para o cargo de presidente da Ordem o advogado que tenha exercido a advocacia por quinze anos ou mais.

SUB-SECÇÃO V

Do conselho superior

Art. 572.º O conselho superior tem a sua sede em Lisboa e é composto de onze membros, dos quais seis eleitos pela assemblea geral e cinco nomeados pelo presidente da Ordem, devendo um ser advogado inscrito pelo distrito forense do Pôrto, outro pelo de Coimbra e os restantes pelo de Lisboa. Os membros do conselho inscritos pelos distritos do Pôrto e Coimbra funcionarão quando se encontrarem em Lisboa.

§ 1.º Sòmente podem ser designados para o conselho superior os advogados que tenham exercido a advocacia durante quinze anos, pelo menos.

§ 2.º O conselho superior deve eleger de entre os seus membros um presidente e um secretário e pode eleger também um vice-presidente.

Art. 573.º Compete ao conselho superior:

1.º Conferir o título de advogado honorário a advogados que tenham deixado o exercício do seu ministério depois de o haverem desempenhado distintamente durante trinta anos, pelo menos, e a magistrados e professores portugueses ou estrangeiros e advogados estrangeiros que se tenham assinalado como juristas eminentes;

2.º Aprovar as transferências de verbas e outros créditos extraordinários votados pelo conselho geral, pelos conselhos distritais e pelas delegações;

3.º Atender ou desatender as escusas, pedidos de demissão ou de suspensão no exercício de funções da Ordem e julgar, *ex officio* ou em virtude de protestos, as reclamações sobre a validade das candidaturas, eleições e outras formas de provimento de lugares;

4.º Resolver, officiosamente ou em virtude de protestos, as reclamações acerca da validade das deliberações de qualquer das assembleas, do conselho geral, dos conselhos distritais e das delegações e do cabimento das despesas que de semelhantes deliberações resultem no orçamento e créditos extraordinários, e bem assim decidir as reclamações sobre a não execução das deliberações das assembleas pelos corpos colectivos competentes;

5.º Ordenar a reunião de quaisquer assembleas para eleições a que se não tenha procedido, ou consequentes a eleições anuladas e nos demais casos necessários, fixando-lhes os respectivos prazos;

6.º Nomear juntas executivas para desempenhar transitóriamente as atribuições de qualquer dos organismos da Ordem até ao estabelecimento do seu regular funcionamento;

7.º Desempenhar as atribuições referidas na secção IX d'êste capítulo e todas as que lhe sejam conferidas por quaisquer outras disposições legais.

§ único. O membro da Ordem que desobedecer a qualquer das prescrições acima indicadas do conselho superior será sujeito a processo disciplinar, mediante comunicação d'êste conselho ao corpo que fôr competente para a sua instauração.

SUB-SECÇÃO VI

Do conselho geral

Art. 574.º O conselho geral tem a sua sede em Lisboa e é composto do presidente e onze membros, dos quais seis eleitos pela assemblea geral e cinco nomeados pelo presidente da Ordem, devendo um d'êstes ser advogado

inscrito pelo distrito forense do Pôrto e outro inscrito pelo distrito forense de Coimbra.

§ 1.º Sómente pode desempenhar o cargo de membro do conselho geral o advogado que tenha exercido a profissão por dez anos.

§ 2.º O conselho geral será presidido pelo presidente da Ordem e escolherá de entre os seus membros um ou dois vice-presidentes, um secretário e um tesoureiro, e bem assim os directores de quaisquer outros serviços que convenha especializar.

Art. 575.º Nas eleições do presidente da Ordem e dos membros dos conselhos superior e geral é obrigatório o voto de todos que devem constituir a assemblea. O advogado, com direito a voto, que sem motivo justificado deixar de votar será condenado em pena disciplinar nunca inferior à multa de 100\$, não devendo dar-se qualquer publicidade a esta pena.

§ 1.º Poderá haver prévia apresentação de candidaturas para o provimento dos cargos de presidente da Ordem e dos membros a eleger dos conselhos superior e geral.

A proposição das candidaturas deve ser feita ao conselho superior pela vigésima parte, pelo menos, dos advogados que devam entrar na constituição da assemblea.

Assinadas as propostas pelos proponentes e legalizadas, nos termos do artigo 566.º, § 4.º, serão apresentadas ao conselho superior até 31 de Outubro do ano em que a eleição tenha de se realizar. As propostas que até à referida data sejam apresentadas ao conselho superior serão publicadas até 10 de Novembro em um dos jornais mais lidos de cada uma das cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra, e em jornal de Ponta Delgada se as candidaturas se referirem ao conselho distrital dos Açores.

Para as eleições gerais da Ordem a que tenha de proceder-se haverá três propostas de candidaturas: uma para o cargo de presidente da Ordem, outra para os cargos do conselho superior e outra para os de membros do conselho geral.

O conselho superior haverá por eleito para o cargo de presidente da Ordem o candidato cuja candidatura considere válida e subsistente e a que não haja sido oposta candidatura igualmente considerada válida e subsistente.

Haverá o conselho superior por eleitos para esse conselho geral todos os advogados cuja candidatura considere válida e subsistente, quando o número de propostos seja igual ou inferior ao número dos lugares que devam ser preenchidos por eleição.

Proceder-se-á a eleição geral quando se apurem, para o cargo de presidente, duas ou mais candidaturas válidas e subsistentes ou, para os cargos de membros dos conselhos superior ou geral, candidaturas em número superior ou inferior ao dos lugares que devam ser providos por eleição, sendo neste último caso a eleição limitada aos cargos a prover. Também haverá eleição geral se não forem apresentadas propostas de candidaturas.

§ 2.º O voto é secreto e faz-se por lista. Serão destinadas listas separadas: à votação para o cargo de presidente da Ordem, à votação para os cargos do conselho superior e à votação para os cargos do conselho geral.

Em eleição os advogados poderão votar por correspondência.

O advogado que pretenda votar por correspondência enviará as suas listas pelo correio ao presidente da Ordem.

Cada lista será encerrada num sobrescrito com as seguintes legendas, respectivamente «Para a eleição do presidente da Ordem», «Para a eleição dos membros do conselho superior», «Para a eleição dos membros do conselho geral». Os três sobrescritos irão dentro de um

outro, com uma carta assinada pelo votante e autenticada com o selo branco do tribunal em cuja sede elle tenha o seu domicilio, ou por notário ou pela posição do selo branco de qualquer dos conselhos ou delegações da Ordem.

Não valem os votos por correspondência quando esta não tenha chegado ao poder do conselho geral até à véspera, inclusive, do dia indicado para reunião da assemblea.

No dia da eleição serão recolhidas e apuradas em primeiro lugar as listas apresentadas no acto pelos advogados que exerçam o direito de voto por si e pelos seus representantes e depois as listas enviadas pelo correio. Contar-se-ão finalmente como votos a favor de qualquer candidato as assinaturas dos proponentes das respectivas candidaturas, quando não tenham votado.

§ 3.º São providos por um triénio os cargos de presidente da Ordem, membros do conselho superior e vogais do conselho geral, sendo permitida a reeleição e a renomeação.

§ 4.º Quem tenha sido provido em mais de um cargo, ou, estando provido num, seja também escolhido para outro, desempenhará o lugar de maior categoria, se todos os provimentos forem igualmente a título ordinário. Fora d'êste caso desempenhará o lugar que declarar preferir, e se no prazo de dez dias, a contar daquele em que deva ter tomado conhecimento das designações ou da última de entre elas, nada declarar, desempenhará o lugar de maior categoria.

§ 5.º Os representantes da Ordem são, por ordem de categoria: o presidente da Ordem, o presidente e os membros do conselho superior, os membros do conselho geral e os presidentes dos conselhos distritais, os membros d'êste conselho, os delegados singulares das delegações e os presidentes e os membros das direcções colectivas das delegações.

§ 6.º Os membros dos corpos dirigentes da Ordem são equiparados em categoria aos membros dos tribunais judiciais que tenham a mesma área de funções e, quando as áreas não coincidam, aos membros dos tribunais cuja área de funções seja imediatamente superior à daqueles corpos dirigentes.

§ 7.º O advogado que tenha exercido qualquer cargo nos organismos da Ordem conservará sempre, como honorário, a categoria correspondente ao cargo mais elevado que tenha ocupado.

Art. 576.º E da competência do conselho geral:

1.º Fazer a inscrição, sob proposta do conselho distrital respectivo, dos advogados e candidatos à advocacia e manter os respectivos quadros, bem como o dos advogados honorários;

2.º Fazer os regulamentos das assembleas, corpos dirigentes e diversos institutos, serviços e cargos da Ordem;

3.º Instalar, dirigir e administrar os serviços e institutos gerais da Ordem, bem como os serviços e institutos que respeitem a mais de um distrito forense e a publicação da *Revista da Ordem dos Advogados*;

4.º Apresentar anualmente o orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e um relatório sobre os actos praticados desde a data do relatório antecedente;

5.º Abrir créditos extraordinários quando assim seja manifestamente necessário;

6.º Indicar dois advogados que hão-de fazer parte do júri do exame regulado no artigo 536.º;

7.º Nomear as delegações nos termos do artigo 579.º e exonerar as que, por não desempenharem com a indispensável assiduidade as suas atribuições ou por outros motivos, causem graves perturbações nos serviços da Ordem, nomeando um delegado da respectiva comarca

para exercer transitóriamente as atribuições da delegação exonerada;

8.º Cobrar as receitas gerais da Ordem e, quando a cobrança não pertença aos conselhos distritais e delegações, as dos institutos à Ordem pertencentes, e autorizar despesas, nos termos, quer do orçamento geral da Ordem, quer de créditos extraordinários;

9.º Arrecadar e distribuir as receitas, satisfazer as suas despesas, deliberar sobre a propositura de quaisquer acções judiciais, aceitar doações e legados feitos à Ordem e administrar os legados, se não forem destinados a serviços e institutos dirigidos por qualquer conselho distrital ou delegação, confessar, desistir e trausigir, alienar ou obrigar bens e contrair empréstimos;

10.º Propor ao Conselho Superior da Ordem, em parecer devidamente fundamentado e instruído, que a qualquer dos advogados de provisão seja cassada a licença para advogar;

11.º Prestar patrocínio aos advogados que hajam sido ofendidos no exercício do seu ministério ou por causa d'êle, quando para isso seja solicitado pelo respectivo conselho distrital ou delegação, e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência ou se os advogados ofendidos pertencerem ou tiverem pertencido ao conselho superior ou ao próprio conselho geral;

12.º Diligenciar resolver amigavelmente as desavenças, quando para isso seja solicitado pelo conselho distrital ou delegações competentes, e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência, ou se as desinteligências respeitarem a advogados compreendidos na última parte do número antecedente;

13.º Dar os pareceres requisitados pelos Poderes Públicos acêrca da legislação, seu entendimento, reforma e regulamento, e, designadamente, acêrca dos direitos e obrigações do Estado e do exercício do ministério de advogado;

14.º Dar, quando solicitado por qualquer dos membros dos conselhos superior, geral e distritais ou por qualquer membro da Ordem ou seus representantes ou qualquer consulente ou constituinte, o seu laudo acêrca dos honorários;

15.º De um modo geral, defender superiormente os direitos, imunidades e interesses dos membros da Ordem e assegurar por todos os meios a autoridade desta, dentro e fora do País;

16.º Corresponder-se com todas as repartições públicas, autoridades e tribunais, requisitando cópias, informações e esclarecimentos, inclusive a remessa de processos à confiança, quando não haja embaraço para o seu regular andamento ou outro inconveniente.

§ único. O conselho geral poderá cometer especialmente em alguns dos seus membros, por delegações especiais, as suas atribuições com respeito a determinados assuntos.

SUB-SECÇÃO VII

Dos conselhos distritais

Art. 577.º São quatro os conselhos distritais e correspondem a outros tantos distritos forenses: o de Lisboa, que abrange as comarcas do distrito judicial de Lisboa, com excepção das do Arquipélago dos Açores; os do Pôrto e de Coimbra coincidem com os distritos das respectivas Relações; o dos Açores constituído pelas comarcas d'êste Arquipélago.

As sedes dos conselhos distritais são: Lisboa, Pôrto, Coimbra e Ponta Delgada.

§ 1.º O conselho distrital de Lisboa é composto de onze membros e um presidente, sendo cinco nomeados pelo presidente da Ordem, e os outros conselhos distritais são compostos de seis membros e um presidente, sendo três nomeados pelo presidente da Ordem; os res-

tantes membros dos conselhos são eleitos pela assembleia do respectivo distrito.

§ 2.º Somente podem ser eleitos presidentes ou membros dos conselhos distritais os advogados com efectivo exercício da advocacia durante dez anos.

§ 3.º O conselho distrital escolherá de entre os seus membros um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro e bem assim os directores de quaisquer outros serviços que convenha especializar.

§ 4.º Pode haver prévia apresentação de candidatura para o provimento dos cargos de membros de cada um dos conselhos distritais, devendo observar-se a êste respeito, na parte applicável, as disposições do artigo 575.º, § 1.º

§ 5.º A votação para os cargos do conselho distrital faz-se por via de duas listas — uma para o presidente e outra para os restantes membros —, as quais, quando expedidas por correspondência, devem ser dirigidas ao presidente do conselho distrital. Observam-se nesta eleição, na parte applicável, as disposições do § 2.º do artigo 575.º

Art. 578.º Compete aos conselhos distritais:

1.º Organizar os processos e propor a inscrição dos advogados e dos candidatos à advocacia de conformidade com êste Estatuto, ter em dia o quadro dos advogados efectivos e candidatos do distrito forense e informar com toda a regularidade o conselho geral sobre os candidatos e advogados que se estabeleçam no distrito forense, mudem de domicilio dentro d'êle ou para outro distrito e deixem de exercer a profissão e bem assim sobre todos os factos que possam influir nos quadros;

2.º Instalar e dirigir os serviços e institutos não administrados directamente pelo conselho geral e respeitantes ao respectivo distrito forense;

3.º Apresentar anualmente o orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e um relatório sobre os actos praticados desde o anterior relatório;

4.º Abrir créditos extraordinários quando assim seja manifestamente necessário;

5.º Receber do conselho geral a parte que ao conselho caiba nas contribuições dos advogados para a Ordem, cobrar directamente as receitas próprias dos serviços e institutos a seu cargo e autorizar despesas, nos termos do orçamento e créditos extraordinários;

6.º Velar pela dignidade e independência da Ordem e assegurar o respeito dos direitos, defendendo os que não sejam nem tenham sido membros do conselho superior ou do conselho geral e hajam sido ofendidos no exercício do seu ministério ou por causa d'êle;

7.º Solicitar do conselho geral que procure concertar as desavenças com advogados do distrito forense e, por sua vez, esforçar-se por as compor;

8.º Instalar e manter conferências e sessões de estudo;

9.º Dar os pareceres pedidos pelos Poderes Públicos e pelo conselho geral da Ordem e prestar as informações que por êles forem solicitadas;

10.º Enviar ao conselho geral nos meses de Junho e Dezembro de cada ano relatórios sobre a administração da justiça, o exercício da advocacia, as relações desta com a magistratura e prestar as informações que entenda convenientes acêrca da legislação, seu entendimento, reforma e regulamentação;

11.º Prestar ao presidente da Ordem, ao conselho geral, a qualquer dos conselhos distritais e às diversas delegações toda a cooperação conveniente às diligências que empreendam e providências que tomem;

12.º Na comarca da sede do distrito forense representar a Ordem com todas as atribuições que lhe pertençam em matéria de contribuições respeitantes ao

exercício da profissão de advogado e nomear os delegados da Ordem nas comissões de assistência judiciária;

13.º Mandar proceder à reunião de qualquer assembleia comarcã e tomar a êsse respeito as providências necessárias quando pela delegação respectiva tenham sido indevidamente desatendidas as reclamações apresentadas contra a falta de oportuna convocação;

14.º Pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional que se suscitarem entre membros da Ordem, entre candidatos ou entre uns e outros;

15.º Nomear advogado ao litigante que lho solicite por não encontrar quem aceite voluntariamente o seu patrocínio, notificar essa nomeação, logo que realizada, ao requerente e ao advogado nomeado e julgar a escusa que o advogado eventualmente alegue, dentro de quarenta e oito horas, sobre a notificação da sua nomeação, ou a ocorrência de facto superveniente que a fundamente;

16.º Exercer as atribuições que lhe são conferidas na secção IX d'êste capítulo e todas as demais que neste Estatuto lhe sejam cometidas ou em outros diplomas legais.

§ 1.º Os conselhos distritais são representados pelo seu presidente, pelo vice-presidente ou pelo vogal por aqueles designado.

§ 2.º O conselho distrital poderá delegar especialmente em alguns dos seus membros as suas atribuições com respeito a determinados assuntos.

SUB-SECÇÃO VIII

Das delegações

Art. 579.º Haverá em cada comarca que não seja sede do distrito forense uma delegação. Esta será constituída por um único advogado, nomeado pelo conselho geral, ouvido o conselho distrital.

Nas comarcas em que haja mais do que nove advogados em exercício a delegação pode ser constituída por três advogados, se se proceder à respectiva eleição em assembleia comarcã. A eleição não depende de apresentação de candidatos e realizar-se-á no mês de Outubro do ano imediatamente anterior àquele em que os eleitos devem principiar a desempenhar as suas funções.

§ 1.º As delegações, quando compostas por três advogados, escolherão de entre os seus membros um presidente.

§ 2.º É extensivo às assembleias comarcãs a que esta sub-secção se refere o que vai disposto nos artigos 568.º e 569.º, na parte aplicável.

§ 3.º Os delegados deverão ser advogados com mais de cinco anos de advocacia e somente quando, por escusa legítima ou outro motivo, não possam ser nomeados ou eleitos advogados nestas condições poderão ser nomeados ou eleitos advogados com menos antiguidade no exercício da profissão.

§ 4.º Nas delegações constituídas por um só advogado, quando êste se ache impedido temporariamente ou peça escusa que o conselho distrital respectivo julgue legítima para o desempenho das suas funções, êsse conselho nomeará quem o substitua no impedimento.

Art. 580.º Compete às delegações:

1.º Ter em dia o quadro dos advogados efectivos e candidatos da comarca e informar com toda a regularidade o conselho geral e o conselho distrital respectivo acerca dos advogados que se estabeleçam na comarca, mudem de domicílio dentro dela ou para outra ou deixem de exercer a profissão, e acerca dos candidatos, e bem assim sobre todos os factos com influência nos quadros;

2.º Dirigir a conferência de advogados e as sessões de estudo da comarca e, com a colaboração de outras de-

legações, as conferências que mantenham juntamente com elas;

3.º Tomar todas as resoluções e praticar todos os actos conducentes à realização dos fins da Ordem, na parte respeitante especialmente à comarca, aos advogados da comarca que não sejam nem tenham sido membros do conselho superior, do conselho geral ou de um conselho distrital;

4.º Apresentar anualmente o orçamento da delegação para o ano civil imediato, as contas do ano civil anterior, o relatório concernente aos factos ocorridos depois do relatório do ano anterior, abrir créditos extraordinários, quando assim seja manifestamente preciso, receber do conselho geral as percentagens competentes nas contas, cobrar as receitas próprias dos serviços e institutos da delegação e autorizar as despesas respectivas;

5.º Enviar ao conselho distrital respectivo, nos meses de Maio e Novembro de cada ano, um relatório com o objecto referido no n.º 10.º do artigo 578.º, e enviar a êsse ou aos outros conselhos as cópias, documentos e informações que lhes sejam requisitados ou ordenados pela lei ou regulamentos;

6.º Reclamar do conselho distrital que manifeste ao conselho geral a conveniência de se cassar a licença a qualquer advogado de provisão da comarca;

7.º Exercer, com respeito à comarca respectiva, as atribuições que pertencerem nas comarcas da sede do distrito forense ao conselho distrital, nos termos dos n.ºs 6.º e 8.º do artigo 578.º;

8.º Exercer as atribuições que lhes são conferidas na secção IX d'êste capítulo e as mais cometidas por êste Estatuto, outros diplomas legais e regulamentos da Ordem.

§ único. As resoluções, respeitantes aos advogados, a que se refere o n.º 3.º, dependem de prévio entendimento com o respectivo conselho distrital, salvo o caso de urgência.

SUB-SECÇÃO IX

Dos impedimentos dos eleitos

Art. 581.º Os impedimentos permanentes ou a falta de presidente da Ordem dão lugar a nova eleição, a qual, guardadas as férias, se realizará imediatamente à verificação do impedimento ou falta, se não cair em férias judiciais.

§ 1.º Seguir-se-ão para a eleição do novo presidente os termos do artigo 575.º, na parte aplicável, sendo de dez dias, a partir do impedimento ou falta, o prazo para a apresentação da candidatura e de dez dias posteriores àqueles o prazo para a sua publicação.

§ 2.º Até à posse do novo eleito servirá de presidente o primeiro vice-presidente; na sua falta, o segundo, e na falta de ambos, o vogal escolhido para êsse efeito pelo conselho geral.

§ 3.º O novo presidente eleito servirá pelo tempo que faltar para o complemento do prazo por que devesse durar o mandato do seu antecessor, sem prejuizo de poder ser reeleito.

Art. 582.º Nos impedimentos permanentes e temporários dos presidentes dos conselhos servirá de presidente o vice-presidente e, na falta d'êste, um dos vogais, escolhido para êsse efeito pelo respectivo conselho. Nos impedimentos dos presidentes das delegações colectivas servirá de presidente o vogal mais antigo no exercício da advocacia.

Art. 583.º Nos impedimentos permanentes e temporários dos membros do conselho superior e dos membros do conselho geral, dos conselhos distritais e das delegações colectivas serão os substitutos eleitos, pelos membros em exercício dos respectivos corpos, de entre os advogados inscritos nos competentes quadros e que sejam elegíveis.

Art. 584.º É obrigatório o desempenho dos cargos da Ordem, constituindo falta disciplinar a recusa de aceitação por parte de qualquer advogado de algum cargo para que tenha sido eleito ou nomeado; e bem assim a negligência no desempenho dos mesmos cargos ou no desempenho das funções cometidas a quem os exercer.

§ 1.º Podem, porém, escusar-se do exercício de qualquer destes lugares:

- 1.º Quem tenha completado 60 anos de idade;
- 2.º Quem por motivo de saúde ou outro, se ache impossibilitado do desempenho regular do cargo;
- 3.º Quem exerça a profissão em comarca que não seja a da sede do conselho ou delegação a que o cargo pertença;
- 4.º Quem tiver exercido qualquer dos cargos da Ordem por dois anos ou mais do triênio anterior a quele a que o provimento diga respeito.

§ 2.º (Salvo caso de força maior ou escusa) deve ser apresentada ao conselho superior ou a quem o substitua

1.º Até ao quinto dia seguinte à publicação das candidaturas

2.º No prazo de dez dias a contar da eleição, se esta não for dependente da prévia proposição de candidatos, ou do provimento por outra forma.

3.º No prazo de dez dias a contar do conhecimento pelo interessado do facto justificativo da escusa, quando esta seja superveniente.

SECÇÃO VII

Das receitas e despesas da Ordem

Art. 585.º Cada advogado será obrigado a contribuir para a Ordem com a cota mensal que for fixada pelo conselho geral.

§ 1.º Do montante de cada cota um terço será aplicado ao custeio das despesas a cargo do conselho distrital ou delegação respectiva, outro terço às despesas a cargo do conselho geral da Ordem e o terço restante constituirá um fundo permanente de assistência profissional, que será administrado pelo conselho geral da Ordem, de conformidade com o respectivo regulamento. A despesa feita pelo conselho geral com a cobrança das cotas será repartida proporcionalmente por este conselho, pelo Fundo de assistência profissional, pelos conselhos distritais e pelas delegações.

§ 2.º Constituem receita do conselho geral a percentagem de 15 por cento sobre a importância arbitrada a título de procuradoria e de retribuição atribuída aos advogados e defensores officiosos em todos os processos civis e penais e os saldos que porventura fiquem das despesas a cargo do mesmo conselho, dos conselhos distritais e delegações, e bem assim o terço das cotas que competir aos conselhos distritais e delegações que não sejam reclamados nos termos do § 7.º deste artigo.

§ 3.º Constituem receita da futura caixa de previdência a percentagem de 30 por cento sobre a importância arbitrada a título de procuradoria e retribuição atribuída aos advogados e defensores officiosos em todos os processos civis e comerciais, passando para essa caixa, logo que ela se crie, os valores dessa proveniência até então capitalizados ou reservados em numerário e quaisquer outros fundos que lhe hajam sido destinados.

§ 4.º Constituem receita do Fundo de assistência profissional, até à criação da caixa de previdência, os rendimentos de capitalização da percentagem a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5.º Criada a caixa de previdência, deverá correr-se a situação dos advogados que, porventura, fiquem impossibilitados ou simplesmente dispensados de entrar nela, concorrendo para isso com quaisquer fundos necessários, conforme se determine em regulamento.

§ 6.º As percentagens a que aludem os §§ 2.º e 3.º serão devidamente escrituradas e mensalmente depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da Ordem dos Advogados, respectivamente sob as rubricas de « Conselho geral » e de « Caixa de previdência » da referida Ordem.

§ 7.º O conselho geral entregará aos conselhos distritais e delegações o terço que lhes competir na cobrança das cotas, quando reclamado nos seis meses seguintes ao ano a que respeitar e depois de aprovadas competentemente as contas desse ano e lhe terem sido enviadas até ao fim de Março seguinte cópias autênticas das mesmas contas, da resolução que as aprovou e do orçamento, também aprovado, para o ano civil seguinte.

§ 8.º O conselho geral poderá prestar, dentro das suas possibilidades, a qualquer conselho distrital ou delegação auxílio financeiro, desde que este seja justificado.

Art. 586.º Aquele que deixar por pagar cotas relativas a seis meses, seguidos ou não, será imediatamente avisado pelo conselho geral para pagar dentro do prazo de sessenta dias, e se o não fizer será-lhe a suspensão a inscrição, a qual só lhe poderá ser levantada pagando todas as cotas em dívida à data da suspensão.

§ 1.º Os advogados inscritos que por qualquer motivo interrompam por mais de seis meses o exercício da profissão não são obrigados a pagar as respectivas cotas.

A interrupção do exercício da profissão e o regresso a ele serão comunicados ao conselho geral, que por sua vez o participará ao respectivo conselho distrital e ao tribunal ou tribunais da comarca.

§ 2.º Os advogados que, tendo feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior, exerçam a advocacia antes de o comunicarem ao conselho geral da Ordem incorrem na pena do artigo 525.º

Art. 587.º As contas da Ordem serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano. O Ministro da Justiça, sempre que o entenda conveniente, pode mandá-las fiscalizar.

SECÇÃO VIII

Da instalação e dos livros da Ordem

Art. 588.º Poderá o conselho geral distribuir dos valores que constituem o fundo a que se refere o § 2.º do artigo 585.º a importância necessária à aquisição de um imobiliário para instalação da sua sede.

Art. 589.º Os organismos da Ordem poderão reunir-se, enquanto não tiverem edificio próprio, mas salas dos tribunais, indicadas pelos respectivos presidentes ou juizes e em horas que não prejudiquem os serviços judiciais.

Art. 590.º Não dão lugar a custas ou impostos de justiça e não se acham sujeitos a imposto do selo as vertidos expedidas pela Ordem, os requerimentos e petições a ela dirigidos e os processos que nela corram ou em que esta tenha intervenção. A Ordem pode requerer e alegar em papel, não selado, e é isenta de custas, preparos e imposto de justiça em qualquer processo em que intervenha.

Art. 591.º Todos os livros e impressos destinados ao expediente dos serviços da Ordem deverão ser conforme os modelos aprovados para esse efeito pelo conselho geral.

SECÇÃO IX

Da disciplina

Art. 592.º As penas disciplinares são:

- 1.º Advertência;
- 2.º Censura;
- 3.º Multa de 100\$ a 5.000\$;

4.º Suspensão simples até três anos;
5.º Suspensão agravada, que não poderá exceder a seis anos;

6.º Expulsão dos quadros da Ordem.

§ 1.º O advogado suspenso perde qualquer cargo que esteja a exercer na Ordem e durante o tempo de suspensão não pode votar nem ser votado.

O tempo de suspensão imposto aos candidatos não se conta para efeitos de tirocínio.

§ 2.º A pena de expulsão determina o cancelamento da inscrição.

§ 3.º No acórdão que aplicar a pena de multa a entidade disciplinar terá a faculdade de aplicar conjuntamente as sanções do § 1.º por período não superior a seis meses.

§ 4.º O acórdão que aplicar a pena de multa, desde que transite em julgado, constituirá título exequível, seguindo a execução os termos do processo das execuções fiscais perante os tribunais comuns.

§ 5.º Cumulativamente com qualquer das penas poderá ser imposta a condenação na restituição de quaisquer quantias e, com esta ou separadamente, a perda de honorários do advogado. O acórdão que assim decidir, le que transite em julgado, será exequível, nos termos do parágrafo precedente, a requerimento da Ordem.

§ 6.º As penas dos n.ºs 1.º a 3.º não serão tornadas públicas, a não ser que assim seja determinado pelas próprias decisões que as aplicarem. As penas dos n.ºs 4.º a 6.º terão sempre publicidade de acórdão com os regulamentos.

§ 7.º As penas dos n.ºs 4.º a 6.º só poderão ser aplicadas em decisões que obtenham a maioria absoluta dos votos de todos os vogais do respectivo conselho.

Art. 593.º O pedido de cancelamento de inscrição feito por advogado contra o qual esteja pendente processo disciplinar não faz cessar a respectiva responsabilidade.

Art. 594.º As infracções disciplinares não prescrevem tratando-se de factos deshonorosos. No caso contrário, prescrevem no prazo de cinco anos.

Art. 595.º Os conselhos distritais instruem e julgam os processos dos advogados ou candidatos inscritos nos respectivos quadros, podendo cometer a instrução à delegação ou a qualquer advogado do distrito forense.

§ único. Exceptuam-se os processos contra os advogados que sejam ou tenham sido membros de qualquer dos conselhos distritais, do conselho superior ou do conselho geral.

Art. 596.º O presidente da Ordem, quando circunstâncias imperiosas o aconselhem, pode, com voto afirmativo do conselho geral, determinar que a instrução de qualquer processo disciplinar ou de inquérito seja feita pelo conselho distrital, advogado ou outra entidade que elle designe.

Art. 597.º Admitem sempre recurso para o conselho superior as decisões tomadas pelos conselhos distritais em processos disciplinares.

Art. 598.º Perde o cargo que esteja a exercer na Ordem o advogado que, sem motivo justificado, o não exerça com assiduidade ou que impeça ou dificulte o funcionamento do organismo da Ordem a que pertença.

§ único. A perda do cargo nos termos deste artigo será determinada pelo presidente da Ordem com voto afirmativo do conselho superior.

Art. 599.º Os recursos serão interpostos, processados e julgados nos termos dos competentes regulamentos da Ordem ou de instruções e pareceres do conselho geral e, na sua falta ou insuficiência, nos termos aplicáveis aos recursos crimes.

Art. 600.º O conselho superior pode conceder a revisão da sentença disciplinar quando se tenham produzido

novos factos ou se apresentem novas provas susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita, e, concedida que seja a revisão, ordenar que o assunto seja de novo submetido ao conselho competente em 1.ª instância para seguir perante ela os seus trâmites, sem prejuízo dos recursos nos termos gerais.

Art. 601.º Ao conselho superior compete instruir e julgar em única instância os processos disciplinares quando digam respeito a membros e antigos membros do conselho superior, do conselho geral e dos conselhos distritais.

Art. 602.º Nenhuma pena disciplinar poderá ser aplicada sem que o advogado ou candidato tenha sido ouvido, por escrito, no processo.

§ 1.º O processo disciplinar rege-se á pelo respectivo regulamento da Ordem e, na sua falta ou omissão, pelas regras gerais do processo penal e instruções ou pareceres do conselho geral.

§ 2.º Podem o conselho superior, em 1.ª instância ou recurso, os conselhos distritais e delegações requisitar officiosamente, ou a requerimento dos interessados, aos tribunais, corporações públicas e autoridades, cópias, informações, esclarecimentos e relatórios técnicos, e bem assim os processos que não estiverem em segredo de justiça, quando isso não prejudique o seu andamento.

§ 3.º Aos membros dos referidos conselhos compete regular os trabalhos e manter a disciplina nos actos de instrução e julgamento dos processos disciplinares, incorrendo na pena do artigo 185.º do Código Penal aqueles que perturbarem a ordem.

As injúrias, violências, resistência e desobediência contra órgãos e membros da Ordem, no exercício das suas funções, ou por causa delas, serão equiparadas, para efeitos penais, às cometidas contra as autoridades públicas.

Incorrerão na pena do artigo 189.º do mesmo Código aqueles que desobedecerem às instruções ou notificações que lhes forem feitas.

Em qualquer dos casos se levantarão autos, que serão remetidos aos tribunais ordinários.

§ 4.º Ao arguido é facultado instruir a sua defesa com toda a espécie de prova que não seja impertinente ou dilatatória, e poderá o poder disciplinar competente ordenar para esclarecimento da verdade, officiosamente ou a requerimento do mesmo arguido, quaisquer diligências e provas convenientes.

O conselho superior e os distritais, quando se tratar de falta grave, estes últimos com prévia autorização do conselho geral, poderão suspender provisoriamente de exercício da advocacia qualquer advogado contra quem esteja a correr processo disciplinar.

§ 5.º O presidente e os conselhos da Ordem podem ordenar inquéritos.

Art. 603.º A competência disciplinar sobre os advogados e candidatos à advocacia pertence exclusivamente aos órgãos referidos neste Estatuto, nos termos nelle prescritos e nos dos respectivos regulamentos. Estes poderão determinar que, para fins disciplinares, o conselho superior e o conselho distrital de Lisboa se dividam em secções presididas pelo presidente do respectivo conselho.

§ 1.º Subsiste a competência dos juizes e tribunais, quer para mandarem riscar quaisquer expressões ofensivas empregadas pelos advogados e candidatos à advocacia e para lhes retirarem a palavra na alegação oral, quer para aplicação das penas aos que entregarem os autos depois de decorridos os prazos legais.

§ 2.º Os organismos da Ordem competentes poderão não dar seguimento, por decisão fundamentada, às queixas e pedidos de revisão em processos disciplinares quando os julgarem inviáveis.

Art. 604.º A fim de instruir os processos da competência disciplinar da Ordem, remeterão os juizes e tribunais; ao poder disciplinar que no caso couber cópia da acta ou certidão dos autos na parte que constatar a existência da infracção.

§ único. Também para fins disciplinares a policia de investigação criminal remeterá sempre ao presidente da Ordem cópias das queixas contra advogados apresentadas naquela policia.

Art. 605.º Quando as infracções disciplinares cometidas pelo advogado ou candidato à advocacia forem simultaneamente consideradas crimes, o processo disciplinar não impede o processo penal nem a faculdade que têm as partes de promover perante os tribunais as acções competentes para haverem a reparação civil.

§ 1.º As palavras proferidas ou escritas pelo advogado no desempenho do seu ministério não dão lugar a procedimento crime, excepto se envolverem ofensa contra a lei e instituições vigentes ou contra quaisquer pessoas. Se porém a imputação difamatória ou injúria a dever razoavelmente julgar-se necessária para a justa defesa da causa, será legitimo faz-la, devendo, todavia, o advogado procurar pelos meios ao seu alcance averiguar da veracidade do objecto da imputação.

§ 2.º Embora o juiz ou presidente do tribunal entenda que os factos não revestem gravidade a que deva corresponder procedimento criminal, deve communicá-lo à Ordem dos Advogados para se instaurar o procedimento disciplinar competente.

§ 3.º A responsabilidade disciplinar dos advogados é independente da responsabilidade criminal em que se achem incursos.

Art. 606.º Os processos por quaisquer faltas disciplinares serão instaurados nos juizes do poder disciplinar competente para os instruir.

Art. 607.º Todos os processos disciplinares devem estar julgados pelos conselhos distritais no prazo de um ano a contar da queixa ou outro acto que os inicie. Se, decorrido este prazo, não estiverem julgados, cessa a competência do conselho distrital e os processos transitam, tal como se encontrarem, para o conselho superior, para prosseguir na sua instrução e apreciação.

§ único. O presidente do conselho distrital deverá enviar os processos, dentro dos dez dias immediatos, ao presidente do conselho superior.

Art. 608.º Todos os processos disciplinares affectos ao conselho superior devem estar julgados no prazo de um ano a contar da queixa ou de outro acto que os inicie ou da remessa do processo ao mesmo conselho nos casos de recurso ou previstos no artigo anterior. Se, decorrido este prazo, não estiverem julgados, cessa a competência do conselho superior e os processos transitam, tal como se encontrarem, para o conselho referido no artigo 611.º

§ único. O presidente do conselho superior deverá enviar os processos, dentro dos dez dias immediatos, ao presidente da Ordem, o qual, dentro de igual prazo, comunicará o facto ao Ministro da Justiça para os effectos declarados no artigo 611.º

Art. 609.º Os prazos fixados nos artigos 607.º e 608.º só poderão ser prorrogados, occorrendo caso de força maior, pelo presidente da Ordem, de accordo com o Ministro da Justiça.

Art. 610.º Na primeira semana de cada trimestre devem as secretarias dos conselhos disciplinares da Ordem enviar ao Ministério da Justiça e ao presidente da Ordem a nota dos processos disciplinares intentados, pendentes e julgados no trimestre anterior.

Art. 611.º Os processos disciplinares que, nos termos do artigo 608.º, deixem de estar sujeitos à competência do Conselho Superior serão julgados por um conselho composto de quatro vogais e um presidente, todos advo-

gados. Dois dos vogais serão de indicação do presidente da Ordem e os outros dois, assim como o presidente, escolhidos pelo Ministro da Justiça.

§ 1.º Este conselho tomará todas as medidas necessárias a um apuramento rigoroso da verdade, completando ou fazendo de novo a instrução do processo.

§ 2.º O conselho poderá usar da faculdade prevista no § 4.º do artigo 602.º

§ 3.º O conselho só pode aplicar as sanções previstas no artigo 592.º

§ 4.º A decisão do conselho terá de ser tomada no espaço de seis meses, que poderá ser prorrogado pelo Ministro da Justiça, occorrendo caso de força maior.

§ 5.º Da decisão do conselho não há recurso.

Art. 612.º Todas as decisões finais proferidas em processos disciplinares pelo conselho referido no artigo 611.º, pelo conselho superior e pelos conselhos distritais serão immediatamente comunicadas, por cópia, ao Ministro da Justiça e ao presidente da Ordem.

§ único. Das decisões proferidas pelos conselhos distritais poderá o presidente da Ordem, se assim o entender, mandar seguir recurso extraordinário para o conselho superior no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento da comunicação.

SECÇÃO X

Disposições gerais e transitórias

Art. 613.º O conselho geral da Ordem elaborará os regulamentos internos que tiver por convenientes e adaptará os existentes às disposições deste Estatuto.

Art. 614.º Os artigos 532.º e 535.º a 538.º, inclusive, só se applicarão aos candidatos à advocacia que concluírem a sua licenciatura depois da publicação deste Estatuto.

Art. 615.º Os processos disciplinares pendentes deverão ficar concluídos no prazo referido nos artigos 607.º e 608.º, a contar da publicação deste Estatuto, salvo se já o estiverem há mais de um ano, caso em que deverão ser julgados no prazo de seis meses.

§ 1.º É applicável a esta hipótese o estabelecido no artigo 609.º

§ 2.º As secretarias dos conselhos disciplinares da Ordem enviarão ao Ministério da Justiça e ao presidente da Ordem, dentro de três meses sobre a publicação deste Estatuto, a nota relativa a todos os processos pendentes, referida no artigo 610.º

Art. 616.º Os advogados de provisão deverão indicar sempre a sua qualidade de provisionários.

Art. 617.º Os advogados que tenham sido ou venham a ser expulsos da Ordem não poderão exercer as profissões de advogado ou de solicitador em parte alguma do território colonial português.

§ único. Estas expulsões deverão ser publicadas no *Boletim Oficial* de todas as colónias.

Art. 618.º As deliberações dos organismos mencionados neste capítulo II desta parte IV do presente Estatuto admitem apenas os recursos nela previstos.

CAPITULO III

Da Câmara dos Solicitadores

SECÇÃO I

Organização

SUB-SECÇÃO I

Constituição e fins

Art. 619.º A Câmara dos Solicitadores, Sindicato Nacional, representa todos os que no País exercem a profissão de solicitador e tem por fim o estudo e defesa